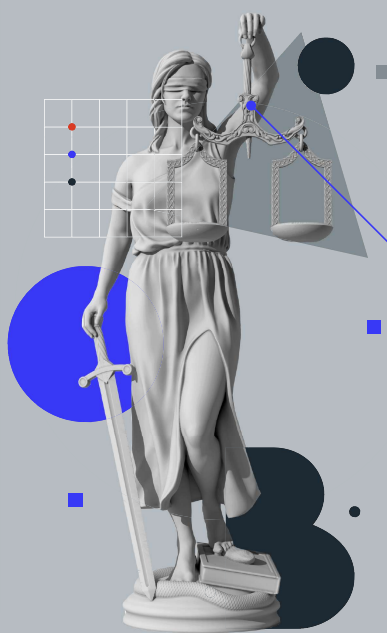


Estudos sobre Audiência e Julgamentos Virtuais



Ofício nº 184/2025/GP

Ref.: solicitação de parecer jurídico. Julgamentos virtuais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

Ao Senhor
Profº. Dr. José Rogério Cruz e Tucci

Eminente Professor,

Apresentando os meus cumprimentos, sirvo-me do presente ofício para reiterar solicitação formulada anteriormente e, desde já, agradecer imensamente pela disposição em avaliar nossa consulta.

O parecer de Vossa Senhoria será muito valioso para uma discussão decisiva para a administração da Justiça e o exercício da Advocacia no país, assim resumida:

Considerando que os julgamentos virtuais estão se estabelecendo como padrão nos Tribunais brasileiros, especialmente a partir da Resolução nº 591 do CNJ e dos correlatos provimentos internos, de cada tribunal;

Considerando a ausência de lei regulando julgamentos virtuais e audiências telepresenciais;

Considerando as exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores;

Considerando que, com a ampla adoção de audiências telepresenciais em 1º grau e, agora, julgamentos virtuais em 2º grau, milhares de jurisdicionados estão sendo julgados sem nunca terem comparecido diante do juiz da causa ou de qualquer magistrado;

Considerando que o art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a *uma audiência justa e pública* por parte de tribunal independente e imparcial;

Considerando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos determina, nos termos do art. 8, que *o processo penal deve ser público*, salvo no que for necessário para preservar os interesses da Justiça;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, é taxativa ao estabelecer que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei *limitar a presença*, em determinados atos, *às próprias partes e seus advogados, ou somente estes*.

Considerando que a garantia da publicidade do julgamento é necessária para evitar a realização de julgamentos secretos e viabilizar o exercício do controle sobre a atividade jurisdicional;

Considerando que o art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994, assegura aos advogados o direito ao uso da palavra **durante** o julgamento para, pela ordem, esclarecerem equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicarem acusação ou censura que lhe forem feitas;

Considerando que o envio de sustentação oral gravada impede o acompanhamento da íntegra da sessão para se compreender a *ratio decidendi*;

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, solicita parecer jurídico a Vossa Senhoria, para instruir o debate público no tema e medidas perante o CNJ, STF e eventual proposta legislativa, com o escopo de garantir que o cidadão, sempre que assim demandar, tenha o (i) direito de julgamento ou audiência presencial em 1º grau e (ii) o direito de participação efetiva e síncrona de seu advogado constituído no julgamento de sua causa em 2º grau.

Certos de que a reconhecida autoridade acadêmica e a experiência de Vossa Senhoria contribuirão valiosamente para o adequado enfrentamento da matéria, registramos nossos agradecimentos pela atenção que nos é reservada, renovando-lhe na oportunidade nosso apreço.



Leonardo Sica
Presidente

*princípio da oralidade - participação de todos os protagonistas do processo - julgamentos colegiados
virtuais - sustentação oral assíncrona - manifesta ilegalidade - ofensa aos princípios
processuais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade*

CONSULTA

Honra-me a **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio de seu ilustre Presidente, Doutor Leonardo Sica, solicitando o meu parecer visando a fomentar o debate público acerca da imprescindibilidade da presença do advogado nos julgamentos, bem como para instruir medidas perante o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, para fornecer subsídios a eventual proposta legislativa, com o escopo de garantir que o cidadão, sempre que demandar em juízo, tenha o direito: a) de julgamento ou audiência presencial em 1º grau de jurisdição e b) de participação efetiva e síncrona de seu advogado constituído no julgamento de sua causa em 2º grau.

Considerando que os julgamentos virtuais estão se estabelecendo como padrão nos tribunais brasileiros, especialmente a partir da Resolução n. 591 do CNJ e dos correlatos provimentos internos, de cada tribunal;

Considerando a ausência de lei regulando julgamentos virtuais e audiências telepresenciais;

Considerando as exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores;

Considerando que, com a ampla adoção de audiências telepresenciais em 1º grau e, agora, julgamentos virtuais em 2º grau, milhares de jurisdicionados estão sendo julgados sem nunca terem comparecido diante do juiz da causa ou de qualquer magistrado;

Considerando que o art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a *uma audiência justa e pública* por parte de tribunal independente e imparcial;

Considerando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos determina, nos termos do art. 8, item 5, que *o processo penal deve ser público*, salvo no que for necessário para preservar os interesses da Justiça;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, é taxativa ao estabelecer que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei *limitar a presença*, em determinados atos, *às próprias partes e seus advogados, ou somente estes*.

Considerando que a garantia da publicidade do julgamento é necessária para evitar a realização de julgamentos secretos e viabilizar o exercício do controle sobre a atividade jurisdicional;

Considerando que o art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1994, assegura aos advogados o direito ao uso da palavra **durante** o julgamento para, pela ordem, esclarecerem equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicarem acusação ou censura que lhe forem feitas;

Considerando que o envio de sustentação oral gravada impede o acompanhamento da íntegra da sessão para se compreender a *ratio decidendi*, a Consulente pretende obter o meu parecer, indagando-me, a final, se, em minha opinião, os julgamentos virtuais sem a presença dos advogados descortinam-se ilegais.

Desse modo, objetiva e específica a questão formulada pelo ilustre Presidente da Consulente, despiciendas tornam-se, à evidência, mais alentadas considerações, passando, por isso, a examiná-la, com as indispensáveis ponderação e efetividade, para, em sequente conclusão, responder o respectivo quesito.

PARECER

Sumário

- 1. Princípio da oralidade e garantia da participação das partes e de seus advogados***
- 2. Delimitação do princípio constitucional da garantia da publicidade dos julgamentos***
- 3. Vicissitudes da sustentação oral no sistema processual brasileiro***
- 4. Inequívoca ilegalidade do extermínio da sustentação oral***
- 5. Respostas ao quesito formulado***

1. Princípio da oralidade e garantia da participação das partes e de seus advogados

Na tradição jurídica ocidental, influenciada pelas correntes dogmáticas do processo europeu continental, os atos processuais devem ser realizados, tanto quanto possível, na presença de todos os participantes do processo: juiz, partes e respectivos advogados.

A esse respeito, lembro que Piero Calamandrei, em inúmeros escritos, expressava o pioreirismo e o esforço de Giuseppe Chiovenda em defesa do processo oral, ao enfatizar que: "o mérito de ter sobrelevado, na Itália, o problema da oralidade, é todo de Chiovenda, que, com um admirável apostolado, iniciado em 1906 e perdurado até a sua morte, fez-se pregoeiro daquela reforma inspirada nos princípios do processo oral, que, hoje, está, talvez, para triunfar: quem trata da oralidade acha-se, pois, mesmo sem desejar, a repetir ou a retomar ideias que já na obra magistral de Chiovenda obtiveram a sua definitiva formulação" (*Oralità nel processo*, Nuovo digesto italiano, vol. 9, Torino, Utet, 1940, pág. 179; *Opere giuridiche*, vol. 1, Napoli, Morano, 1965, pág. 451).

De fato, como corolário do princípio da oralidade, Chiovenda preconizava que era fundamental a imediatidade entre o juiz, as partes e as testemunhas. Afirmava ele que a lógica desse corolário da oralidade é tão intuitiva que seria mesmo um contrassenso deixar de admitir a proximidade de quem vai julgar com os demais protagonistas do processo.

Bem é ver que a imediatidade, na doutrina de Chiovenda (*Instituições de direito processual civil*, vol. 3, trad. port. J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1965, pág. 53), constitui o núcleo central do processo oral, pelo qual “o juiz, a quem cabe proferir a sentença, deve assistir ao desenrolar das provas, das quais tem de extrair o seu convencimento, ou seja, que tenha estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com o objeto do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições do lugar em que os fatos se passaram, e ainda outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outrem”.

O processo judicial – ressalta Chiovenda – impõe na medida do possível proximidade entre o julgador, os advogados e os litigantes, sobretudo na ocasião do julgamento.

Dúvida não de que o nosso processo civil sofreu claro influxo desse ideário, embora a legislação vigente o tenha mitigado. Ressalta, à propósito, Dinamarco que “seria irreal qualificar de oral o procedimento brasileiro, cujos atos se realizam preponderantemente em forma escrita” (*Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2019, pág. 525).

No entanto, o legislador contemplou, em diversos momentos do procedimento, a oralidade, particularmente no que se refere ao julgamento em grau recursal, no qual as partes, por meio de seus patronos, têm a possibilidade de participar e intervir oralmente.

Calamandrei, ao examinar o projeto do *Codice di Procedura Civile* italiano, de 1940, enalteceu, em artigo específico, o princípio da oralidade, na sua correta acepção, "o qual, na sua melhor parte, inspira-se na proposta de Chiovenda...", no sentido de que "oralidade não significa oratória...; o significado maior do processo oral deve ser a sua vocação para favorecer, com o direto e contínuo contato pessoal, aquela colaboração de confiança e aquela consequente recíproca compreensão humana entre juizes e advogados, que é condição essencial do bom funcionamento da justiça; mas, para que tal colaboração seja possível, é necessário não apenas advogados intelectual e moralmente dignos da altíssima função que a estes o Estado confia, mas, outrossim, magistrados convictos da importância social da advocacia, e, em qualquer ocasião, de sua independência".

O dia em que os poderes do magistrado no processo tendessem a reduzir a atuação do advogado a um nível de subordinação ao juiz, todas as vantagens da oralidade desapareceriam: **e não se poderia mais denominar de processo oral aquele que, na prática, reduzisse os advogados ao silêncio...** Cremos que, também na Itália, a oralidade esteja destinada a assumir no processo civil aquele lugar que lhe é reservado em todas as legislações processuais dos Estados modernos, que tendem, assim como de forma sempre mais enérgica ocorre entre nós, a acentuar o caráter publicístico do processo civil, o que leva naturalmente a uma aproximação de suas formas àquelas do processo penal; e porque somente por meio da imediatidade e da concentração, aspectos essenciais da oralidade, será possível alcançar aquela ampliação dos poderes do juiz em prol da busca da verdade,

aquela simplicidade e lealdade do contraditório, aquela redução do formalismo, aquela aceleração dos processos, que há décadas vêm propostos também na Itália como escopos ideais da reforma..." (Calamandrei, *Oralità nel processo*, Nuovo digesto italiano, vol. 9, cit., pág. 180; *Opere giuridiche*, vol. 1, cit., pág. 454-455).

Ainda no tocante aos poderes do juiz, pondera Calamandrei, ao conceber o "processo como diálogo", que eles são simetricamente controlados pelas partes e por seus advogados, **os quais sempre devem participar dos atos processuais, sobretudo dos julgamentos** (*Delle buone relazioni fra i giudici e gli avvocati nel nuovo processo civile*, Firenze, Le Monnier, 1941, pág. 9).

Todavia, para garantir a conformidade com o devido processo legal não se faz suficiente apenas a participação efetiva dos advogados durante a tramitação do processo penal ou civil, visto que os julgamentos devem ser, em regra, revestidos de publicidade.

2. Delimitação do princípio constitucional da garantia da publicidade dos julgamentos

A garantia da publicidade vem consagrada, pela moderna doutrina processual, na esfera dos direitos fundamentais, como pressuposto do direito de defesa e da imparcialidade e independência do juiz.

A publicidade do processo constitui um imperativo de conotação política, introduzido, nos textos

constitucionais contemporâneos, pela ideologia liberal, como verdadeiro instrumento de controle da atividade dos órgãos jurisdicionais.

É, por essa razão, que os especialistas têm destacado sua respectiva importância, como, p. ex., Stalev, ao afirmar que a publicidade se consubstancia numa "garantia para o procedimento legal e imparcial dos tribunais, tanto como a veracidade das alegações das partes e das testemunhas, devido à influência disciplinadora propiciada pela possibilidade que concede ao povo de vigiar os atos e termos do processo. Ao mesmo tempo, a publicidade desvela a vertente pedagógica da justiça. No mundo, a publicidade é a mais adequada técnica para uma boa justiça e um dos melhores meios para a educação jurídica do povo". (*Fundamental Guarantees of Litigation in Civil Proceedings: A Survey of the Laws of the European People's Democracies*, Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation, org. Cappelletti e Vigoriti, Milano-New York, Giuffrè-Oceana, 1973, pág. 406).

Na mesma linha, Couture (*Fundamentos del derecho procesal civil*, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 1966, pág. 87), ao conceber a publicidade e transparência dos atos processuais como a própria essência do modelo democrático de governo, que representa um elemento necessário "para a aproximação da Justiça aos cidadãos".

Na verdade, a garantia em tela vem baseada na exigência política de evitar a desconfiança popular na administração da justiça, até porque a publicidade

consiste num mecanismo apto a controlar a falibilidade humana dos juízes; num meio pelo qual o povo supervisiona a atuação do Poder Judiciário; num instrumento para fomentar o interesse popular pela justiça.

Pela vertente técnica, a publicidade certamente assegura a ampla defesa, por meio da participação dos advogados das partes que buscam dar consistência ao princípio do contraditório.

No que concerne à garantia da publicidade, verifica-se, de logo, que o vigente Código de Processo Civil, além de manter-se fiel aos dogmas clássicos do processo liberal, assegurando, como regra, a *publicidade absoluta* ou *externa*, mostra considerável aperfeiçoamento em relação à legislação em vigor.

Como norma de caráter geral, praticamente repetindo o mandamento constitucional (art. 93, IX, da CF), dispõe o art. 11, *caput*, do Código de Processo Civil, que:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 792 do Código de Processo Penal:

“As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais,

com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados”.

O Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a seu turno, ao traçar as garantias do acusado no art. 8, determina, no respectivo item 5, que:

“O processo penal deve ser público, salvo se no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

Não custa lembrar que especialmente os tribunais superiores de uma nação livre e desenvolvida têm o dever inafastável de preservar a publicidade de todos os atos procedimentais, em particular, dos respectivos julgamentos!

De tudo isso resulta a íntima imbricação da garantia da publicidade com o direito de o advogado participar efetivamente dos julgamentos colegiados

3. Vicissitudes da sustentação oral no sistema processual brasileiro

Na pesquisa que realizei a propósito desse importante tema pude constatar que a intervenção dos advogados, em segundo grau, ao ensejo do julgamento da causa, não provém de nossa tradição luso-brasileira. Não constava do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que criou o

Supremo Tribunal Federal e tampouco de seu regimento interno de 1891, bem como da revisão deste, feita em 1909.

A primeira referência à possibilidade de sustentação oral perante os tribunais, em nosso país, ao que parece, é a do art. 1.286 do Código do Processo do Estado da Bahia, de 1916, que fora redigido e depois comentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eduardo Espínola, ao preceituar:

“Na ocasião do julgamento, o presidente mandará apregoar as partes pelo porteiro, e, achando-se ellas presentes por seus advogados, ser-lhe-ás dada a palavra, após a leitura do relatório para, si quiserem, fazerem as considerações que lhes aprouver, falando o apellante em primeiro lugar”.

Bem mais tarde, provavelmente sob a influência do ideário de Giuseppe Chiovenda sobre os consectários da oralidade, então muito difundido entre alguns processualistas sul-americanos e, em particular, brasileiros, o jurista Pedro Batista Martins, guindado à função de legislador, admitiu a sustentação oral em nosso primeiro diploma processual civil federal, promulgado pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Dispunha, com efeito, o art. 875 do Código de 1939:

“Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o Presidente, se o recurso não for de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao

recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a julgar, de acordo com o seu regimento interno”.

No ano seguinte, em 1940, o Supremo Tribunal Federal reformou o seu regimento interno, para adotar a nova regra no art. 184, que então passou a admitir a sustentação oral após o relatório do recurso em julgamento.

Alguns anos depois, em 1951, o advogado da turma de 1929 das Arcadas de São Francisco e deputado federal por São Paulo (PSP), Castilho Cabral, apresentou o Projeto de lei n. 44/51, visando a alterar a redação do supra transcrito art. 875, a partir de uma sugestão do renomado advogado e professor Noé Azevedo, a permitir a sustentação oral após o voto do relator.

Segundo consta da proposta, publicada no Diário do Congresso Nacional, de 31 de março de 1951, a sustentação oral somente teria efetiva utilidade se o advogado pudesse intervir, não para debater, mas sim para apontar alguma omissão ou equívoco de fato que pudesse chamar a atenção, não apenas do relator, mas sobretudo dos demais julgadores.

Tal projeto foi aprovado, transformando-se na Lei n. 2.970, sancionada, em 24 de novembro de 1956, pelo presidente Juscelino Kubitschek, que alterou a redação

do art. 875, passando a admitir a sustentação oral após o voto proferido pelo relator, textual:

“Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto”.

Destaco que Noé Azevedo, ao sugerir tal modificação, na privilegiada condição de Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, segundo consta da justificativa do referido projeto de lei, baseara-se na premissa de que, nos domínios do Tribunal de Justiça de São Paulo, já àquela época, em que, por certo, imperava uma relação de muito maior cordialidade entre juízes e advogados do que lamentavelmente se constata na atualidade, “um simples aparte do advogado procurando desfazer um erro ou equívoco do relator, possibilitando aos demais desembargadores, que não examinaram os autos do processo, melhor conhecimento da causa, era proibido com tal rigor, que, quando o advogado a ele se atreve, por mais experiente que seja, é recebido como uma afronta ao tribunal”!

Não obstante, essa prerrogativa, de sustentação após o voto do relator, foi desprezada pelo revogado Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o art. 554, previa que:

“depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido...”.

Cumpre-me relembrar que o vigente Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), no art. 7º, IX, de sua redação original, ressuscitara aquela adequada disciplina do diploma de 1939, ao prescrever, entre os direitos do advogado, o de:

“sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido”.

Essa regra, porém, que jamais tivera eficácia, foi declarada inconstitucional, em 2006, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por maioria, em sessão plenária, da ADI n. 1.105, então ajuizada pelo Procurador-Geral da República, da relatoria designada do Ministro Ricardo Lewandowski, forte no inconsistente fundamento de que a sustentação oral após o voto do relator, “afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece

entre as partes". Quando nada, restaram desconsideradas a realidade e a cooperação processual que, para a moderna ciência do processo, deve pautar o comportamento de todos os protagonistas do processo.

O art. 937 do vigente Código de Processo Civil e os regimentos internos dos tribunais, de um modo geral, continuaram autorizando a sustentação oral imediatamente após a leitura do relatório pelo relator - que hoje simplesmente não é feita, *ex officio*, ou porque "determina-se" a dispensa pelo advogado que, presente na tribuna, irá sustentar!

Tudo isso acabou sendo alterado a partir da instituição, durante a época de isolamento imposta pela covid-19, com a disseminação da prática dos julgamentos virtuais.

4. Inequivoca ilegalidade do extermínio da sustentação oral

Com o passar do tempo, após o término da epidemia, numa premeditada escalada, pouco a pouco, os tribunais, de um modo generalizado, praticamente exterminaram a sustentação oral, ao ensejo dos julgamentos colegiados, sendo que tal estratagema é deveras criticável.

É dizer: *quanto mais distante o advogado estiver do tribunal, tanto melhor para a produção quantitativa da turma julgadora!*

Para o advogado que escolheu a profissão pautando-a pela técnica aprimorada, por horas dedicadas à leitura das obras clássicas, pela elaboração de arrazoados em linguagem escorreita e da força dos argumentos, nas petições e nas intervenções orais, resta apenas a desilusão. Um infortúnio calado!

Anoto que, diante desse cenário, os órgãos de classe da advocacia devem apresentar manifestação veemente contra as alterações regimentais que alijaram a participação dos advogados nos julgamentos dos recursos.

A Resolução n. 591, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os julgamentos em ambiente eletrônico, embora formal e declaradamente orientada pelos valores da celeridade, eficiência e modernização do Poder Judiciário, revela um déficit normativo relevante quando analisada à luz da lógica recursal, da paridade de armas e da ampla defesa.

O primeiro ponto crítico reside na própria natureza do julgamento virtual assíncrono. A rigor, como bem averba Fabrício Reis Costa, “deliberação judicial colegiada sempre pressupõe um espaço temporal comum, no qual votos, divergências e argumentos se constroem reciprocamente. Ao fragmentar o julgamento em manifestações sucessivas, descoladas no tempo e no contexto, a resolução transforma o julgamento em mera soma de votos individuais, reduzindo o colegiado a um agregado aritmético. Essa lógica impacta diretamente a defesa, **que deixa de atuar em um espaço efetivamente dialógico e passa a falar para votos já em formação ou, não**

raramente, já cristalizados — supondo-se, aqui, que todas as palavras lançadas em pixels, *megabytes* e no formato *.mp4* chegarão, de fato, ao conhecimento dos julgadores” (*Julgamento eletrônico, sustentação oral e erosão das garantias processuais*, *Conjur*, 21.12.2025).

Ademais, a disciplina da sustentação oral em ambiente eletrônico aprofunda esse problema. Ao facultar apenas (*rectius*, impor) o envio prévio de arquivos de áudio ou vídeo, até 48 horas antes do início do julgamento, a resolução rompe com a lógica elementar da sustentação oral como ato processual relevante. Sustentar oralmente não é apenas expor razões; é reagir ao relatório – que nem é mais apresentado -, e sanar eventuais dúvidas do colegiado. No modelo agora instituído, a defesa é compelida a falar para uma câmera. Subverte-se, pois, a própria razão de ser da sustentação oral.

Tal inversão atinge frontalmente o diálogo que marca a fase recursal. Em qualquer sistema minimamente comprometido com o contraditório, quem provoca o reexame fala primeiro, e quem resiste fala depois, justamente para que o debate se construa de forma progressiva. No ambiente virtual, porém, essa ordem perde sentido: a sustentação não inaugura nem encerra o debate, mas é deslocada para um momento anterior e estanque, incapaz de interagir com o núcleo decisório do julgamento. O resultado é uma defesa formalmente admitida, mas materialmente inócua (cf., ainda, Fabrício Reis Costa, *Julgamento eletrônico...*, cit.).

O avanço das sessões de julgamento virtual, sobretudo nas cortes superiores, representa um retrocesso no exercício do direito de defesa. Isso parece

inegável. Objetivamente, é um fato. Não é mera opinião. Porque é empiricamente verificável.

Lenio Luiz Streck e Marcelo Augusto Rodrigues de Lemos, em corajoso artigo, apontam seis graves problemas do afastamento gradual do advogado da prestação jurisdicional, a saber:

“O **primeiro** é o problema da publicidade dos atos processuais. Não há uma possibilidade de controle e de intervenções — presencialmente, ao vivo, no mesmo instante, como deve ser — a eventuais equívocos de fato ou mesmo distorções quanto ao conteúdo do pedido defensivo.

O **segundo** é a supressão do dever de *accountability*. De observância plena a um dos principais princípios do processo penal: o dever de fundamentação das decisões judiciais. Seguir o voto em seção virtual é fundamental?

O **terceiro** é a diminuição do direito de defesa, relegado a um segundo plano. É um reducionismo do papel da defesa. Inclusive, nesse ponto, há uma violação ao art. 133 da Constituição ao esvaziar a função do advogado nas cortes de apelação e nas cortes superiores.

O **quarto** problema, por sua vez, remete a uma violação ao princípio da colegialidade (tão apregoado e muito pouco respeitado). **Qual é a probabilidade de uma divergência ser aberta em meio a um julgamento semiautomatizado realizado em âmbito virtual?** Agora refaça essa pergunta quando há sustentação oral presencial.

É simples. O julgamento virtual, inclusive, estiola (a palavra é usada de forma deliberada) a decisão colegiada — a pluralidade de ideias — que é justamente o objetivo dos julgamentos em câmaras e turmas.

O **quinto** é o fato de que a razoável duração do processo — que também tem como um de seus destinatários o próprio jurisdicionado — não pode, em nome da eficiência da prestação jurisdicional (que, ao automatizar e virtualizar tudo, torna-se uma falsa eficiência), suprimir direitos e garantias fundamentais, especialmente o de acompanhar *in loco* o julgamento. Agora, imaginemos tudo isso no entremeio do avanço da Inteligência Artificial. A decisão de primeiro grau vem de um *prompt*; a apelação é julgada por meio de um *prompt* (que não contrariará o primeiro grau, a menos que as duas las se contradigam). E assim por diante.

O **sexto** e último problema que enxergamos é uma violação à oralidade do julgamento. Princípio este, aliás, que confere celeridade aos atos processuais e dialoga com a razoável duração do processo” (*1.000 advogados no fundo do mar? Um bom começo!*, *Conjur*, 5.12.2025) .

De tudo isso, concluem os referidos articulistas, constata-se “que o advogado se torna cada vez mais desnecessário (ou menos importante) no processo, tornando-se apenas uma mera formalidade. E vejam como essa fragilização da atuação — e do papel — do advogado, fundamentalmente nas cortes superiores, dá-se por uma sucessão de acontecimentos silenciosos (Bernd Rütters tem um livro chamado *A revolução*

silenciosa) que, no entanto, são absorvidos institucionalmente pela advocacia e, pragmaticamente, fazem com que o causídico — isolado e acuado pelo Poder Judiciário — venha a naturalizar (e isso é gravíssimo) a supressão de suas prerrogativas. Por isso, com tantas violações de preceitos fundamentais, já existem elementos concretos para a interposição de uma ADPF — a OAB pode pensar sobre isso”.

Acrescente-se que, como bem escreve Luiz Fernando Valladão Nogueira, em minudente artigo específico sobre esse tema - *Sustentação oral no novo CPC* (Migalhas, 22.12.2017) -, a advocacia deve ser exercida, com plenitude e sabedoria. Por essa razão, a indispensabilidade do advogado foi alçada como princípio constitucional. “Esta indispensabilidade, contudo, é uma moeda com duas faces: o advogado deve exigir a sua presença, em todas as etapas e tipos de processos; mas o advogado, de igual forma, deve se mostrar indispensável, sobretudo através de permanente qualificação e estudo, evidenciando, sempre que possível, o quanto ele é importante para a credibilidade do próprio Poder Judiciário”.

Daí os termos absolutamente inapropriados da já referida Resolução CNJ n. 591/2024, que praticamente aboliu a sustentação oral presencial dos julgamentos públicos dos tribunais.

Aduz, a respeito, com muita precisão, Kamila Michiko Teischmann que, ao condicionar a sustentação oral à apresentação de gravação, a resolução restringe a interatividade da atuação do advogado em uma das mais importantes etapas do processo judicial: o momento de persuadir os julgadores. Essa previsão, em que o advogado fala para uma câmara em vez de interagir diretamente com os magistrados, compromete a essência do contraditório e da ampla defesa, pilares do Estado democrático de direito. A rigor,

“a substituição por gravações contribui para a desumanização do processo, transformando o ato de sustentar teses jurídicas em uma mera formalidade, sem impacto imediato sobre os julgadores. Essa abordagem também pode incentivar uma cultura de superficialidade, onde as decisões são tomadas com base em critérios objetivos que desconsideram a complexidade das relações e argumentos apresentados” (*Violação de prerrogativas e desumanização do processo judicial: uma crítica à Resolução n. 591 do CNJ, Conjur, 24.12.2024*).

É mais do que evidente que a sustentação oral “gravada” (assíncrona) longe está de ter o mesmo impacto da digital (síncrona) e muito menos do que aquela presencial.

Não tenho dúvida em afirmar que o problema dos julgamentos virtuais é de suma importância para o debate no seio da comunidade jurídica, até porque imbricado com a higidez do devido processo legal. Apesar da presumida boa intenção dos nossos tribunais superiores, que lutam para imprimir celeridade na prestação jurisdicional, não há dúvida de que a sustentação oral gravada implica evidente ofensa ao exercício da ampla defesa, afastando completamente o advogado do protagonismo decisório.

Não foi por menos que os órgãos da classe dos advogados logo se insurgiram com veemência contra a indigitada infeliz resolução. Anoto que o Conselho Federal da OAB, consignou, no protesto formal dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que:

“A sustentação oral no momento do julgamento garante a plena e efetiva atuação dos advogados, estimulando o diálogo entre os julgadores, aprimorando o contraditório e resultando em decisões bem fundamentadas.

Privar o advogado do direito de debater oralmente a causa representa, sem dúvida, limitação ao direito de defesa e amplo contraditório. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a prerrogativa a que se confere ao advogado.

Assim, nas hipóteses de inserção de processo em pauta de sessões virtuais, a sustentação oral síncrona, presencial ou por videoconferência, deve ser assegurada, a requerimento do advogado interessado, não podendo ser substituída de forma impositiva por sustentação oral gravada. Vale dizer, uma vez pedido o destaque pelo advogado da parte interessada, em processo no qual se admita sustentação oral, o mesmo deve ser levado à pauta presencial, independentemente de qualquer outra análise, porquanto é direito da parte que seu advogado exerça a sustentação oral síncrona, em julgamento colegiado contemporâneo a essa sustentação”.

Ressalto ainda que esta importante matéria de grande interesse da classe dos advogados, mais recentemente, veio regulamentada pela Resolução n. 984, de 18 de setembro de 2025, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que “*Dispõe sobre o fluxo de julgamento eletrônico*”.

O disposto no art. 11 desta resolução, admite a retirada do julgamento pautado em ambiente virtual, nos seguintes termos:

“Art. 11 - Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque/objeção feito:

I - por qualquer membro do órgão colegiado;

II - por qualquer das partes ou pelo(a) representante do Ministério Público, desde que o requerimento tenha sido feito até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo(a) Relator(a)”.

Já no que se refere à participação verbal do advogado, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, vem também regulamentada, no sucessivo art. 12, a sustentação oral assíncrona, mediante prévio envio de arquivo eletrônico, que será inserido no sistema digital de votação à disposição do colegiado.

Transcrevo aqui o regramento reservado às sustentações orais perante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 12 - Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos(às) advogados(as) e demais habilitados(as) nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, ou em prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal.

§ 1º - O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente, definido em ato próprio pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º - *O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou vídeo, devendo ser observados o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de o arquivo ser desconsiderado.*

§ 3º - *O(a) Advogado(a), membro do Ministério Público, Defensor(a) ou Procurador(a) firmarão termos de declaração de que se encontram devidamente habilitados(as) nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.*

§ 4º - *A unidade de processamento judicial responsável pelo secretariado do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º.*

§ 5º - *As sustentações orais efetivamente inseridas por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.*

§ 6º - *Durante o julgamento em sessão virtual, os(as) Advogados(as), membros do Ministério Público, Defensores(as) ou Procuradores(as) poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado”.*

Importa ter presente a regra desse último parágrafo (§ 6º), que contempla a possibilidade de o advogado interferir no *iter* do

juízo – como se fosse uma “questão de ordem escrita”-, para trazer esclarecimentos sobre matéria de fato, que ficarão também armazenados no sistema digital de votação.

Aparentemente é ela benfeitora! Na prática, contudo, tornou-se letra morta, porque, como temos observado, em regra, raramente os respectivos relatores, nos domínios do Tribunal de Justiça bandeirante, deferem o pleito de retirada do recurso da pauta virtual.

Os julgamentos, nestes casos, são proferidos em ambiente secreto, sem qualquer participação dos advogados.

Não se pode admitir que os nossos tribunais, na ânsia de solucionar o crônico problema da profusão de recursos, institua estratégias processuais inadequadas – muitas delas inconstitucionais e ilegais – à custa do jurisdicionado, que suporta um altíssimo preço pela reiterada violação do devido processo legal. Como exemplo eloquente desse fenômeno, registro que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, aproveitando-se das sessões virtuais que não permitem a intervenção direta dos patronos das partes, incluiu na pauta da sessão realizada entre 7 e 13 de outubro de 2025 nada menos que 3.228 processos!

Concluo, invocando precisa exortação de Priscila Pamela Santos, Fabio Tufic Simantob e Luiza Oiver, experientes advogados, que recentemente afirmaram:

“A Justiça precisa ter eficiência, mas também de transparência, diálogo e responsabilidade pública. A

consolidação de um modelo que restringe a sustentação oral enfraquece esses pilares e compromete a qualidade do julgamento.

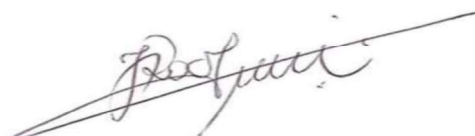
Limitar a palavra no processo judicial significa limitar o acesso a uma Justiça que escuta, delibera e se expõe ao escrutínio público” (Folha de S. Paulo, 8.2.2026, pág. A-4).

5. Resposta ao quesito formulado

Diante do exposto, atendo-me estritamente ao quesito que me foi submetido pela Consulente, por meio de seu ilustre Presidente, devo concluir reafirmando que o deliberado e crescente alijamento da participação dos advogados dos julgamentos em ambiente secreto viola as garantias do devido processo legal, em particular, os princípios da ampla defesa, do contraditório efetivo e da publicidade dos julgamentos.

Esse o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.



José Rogério Cruz e Tucci

José Rogério Cruz e Tucci

Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

- Regente da disciplina *Direito Processual Civil* no
Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Ofício nº 184/2025/GP

Ref.: solicitação de parecer jurídico. Julgamentos virtuais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

Profº. Dr. Geraldo Prado

Eminente Professor,

Apresentando os meus cumprimentos, sirvo-me do presente ofício para reiterar solicitação formulada anteriormente e, desde já, agradecer imensamente pela disposição em avaliar nossa consulta.

O parecer de Vossa Senhoria será muito valioso para uma discussão decisiva para a administração da Justiça e o exercício da Advocacia no país, assim resumida:

Considerando que os julgamentos virtuais estão se estabelecendo como padrão nos Tribunais brasileiros, especialmente a partir da Resolução nº 591 do CNJ e dos correlatos provimentos internos, de cada tribunal;

Considerando a ausência de lei regulando julgamentos virtuais e audiências telepresenciais;

Considerando as exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores;

Considerando que, com a ampla adoção de audiências telepresenciais em 1º grau e, agora, julgamentos virtuais em 2º grau, milhares de jurisdicionados estão sendo julgados sem nunca terem comparecido diante do juiz da causa ou de qualquer magistrado;

Considerando que o art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a *uma audiência justa e pública* por parte de tribunal independente e imparcial;

Considerando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos determina, nos termos do art. 8, que *o processo penal deve ser público*, salvo no que for necessário para preservar os interesses da Justiça;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, é taxativa ao estabelecer que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, podendo a lei *limitar a presença*, em determinados atos, *às próprias partes e seus advogados, ou somente estes*.


Considerando que a garantia da publicidade do julgamento é necessária para evitar a realização de julgamentos secretos e viabilizar o exercício do controle sobre a atividade jurisdicional;

Considerando que o art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994, assegura aos advogados o direito ao uso da palavra **durante** o julgamento para, pela ordem, esclarecerem equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicarem acusação ou censura que lhe forem feitas;

Considerando que o envio de sustentação oral gravada impede o acompanhamento da íntegra da sessão para se compreender a *ratio decidendi*;

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, solicita parecer jurídico a Vossa Senhoria, para instruir o debate público no tema e medidas perante o CNJ, STF e eventual proposta legislativa, com o escopo de garantir que o cidadão, sempre que assim demandar, tenha o (i) direito de julgamento ou audiência presencial em 1º grau e (ii) o direito de participação efetiva e síncrona de seu advogado constituído no julgamento de sua causa em 2º grau.

Certos de que a reconhecida autoridade acadêmica e a experiência de Vossa Senhoria contribuirão valiosamente para o adequado enfrentamento da matéria, registramos nossos agradecimentos pela atenção que nos é reservada, renovando-lhe na oportunidade nosso apreço.



Leonardo Sica
Presidente



GERALDO PRADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Geraldo Prado*

DOUTOR EM DIREITO. INVESTIGADOR DO RATIO LEGIS - CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA, E PROFESSOR VISITANTE DA UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA. MEMBRO DO CONSELHO CIENTÍFICO DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM JUSTIÇA E GOVERNAÇÃO (JUSGOV - UNIVERSIDADE DO MINHO). MEMBRO DO COMITÉ DE ACONSELHAMENTO DO INSTITUTO DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. CONSULTOR SÊNIOR ASSOCIADO DO JUSTICIALATINOAMERICA – JUSLAT. INTEGRA O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIDDEF. CONSULTOR JURÍDICO. EX-PROFESSOR ASSOCIADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). CONSULTOR JURÍDICO.

SUMÁRIO

1. CONSULTA	2
2. O <i>DIGITAL</i> E A JURISDIÇÃO	3
3. BREVES NOTAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS ASSÍNCRONAS.....	26
4. QUESITO	39
5. ANEXO.....	41

* Currículo *Lattes* disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0340918656718376>. Parecer elaborado sem o uso de *IA generativa*. A advogada Rayssa Karoline da Costa Pereira participou ativamente da pesquisa de doutrina e jurisprudência.

PARECER JURÍDICO

1. CONSULTA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu Presidente, Dr. Leonardo Sica, me honra com a formulação de consulta jurídica tendo por escopo a análise do regime definido na Resolução nº 591, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “e dos correlatos provimentos internos de cada tribunal”, relativamente ao tema dos julgamentos virtuais.¹

A Consulente indaga sobre se as “exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores”,² no contexto de audiências e sessões de julgamento assíncronas, respeitam as normas constitucionais e convencionais que em nossa tradição jurídica caracterizam o devido processo legal.

Assim, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, solicita nossa opinião jurídica com o propósito de subsidiar intervenções administrativas e judiciais, bem como propostas de natureza legislativa, objetivando “garantir que o cidadão, sempre que assim demandar, tenha o (i) direito de julgamento ou audiência presencial em 1º grau e (ii) o direito de participação efetiva e síncrona de seu advogado constituído no julgamento de sua causa em 2º grau.”³

Delimitada a matéria da consulta foi apresentado o seguinte quesito:

- I. As exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores, no

¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. Presidência. Ofício n.º 184/2025/GP, de 15 de dezembro de 2025. Solicitação de parecer jurídico. São Paulo, 2025. Assina: Leonardo Sica, Presidente da OAB/SP.

² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. Presidência. Ofício n.º 184/2025/GP, de 15 de dezembro de 2025. Solicitação de parecer jurídico. São Paulo, 2025. Assina: Leonardo Sica, Presidente da OAB/SP.

³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. Presidência. Ofício n.º 184/2025/GP, de 15 de dezembro de 2025. Solicitação de parecer jurídico. São Paulo, 2025. Assina: Leonardo Sica, Presidente da OAB/SP.

contexto de audiências e sessões de julgamento assíncronas, respeitam as normas constitucionais e convencionais que em nossa tradição jurídica caracterizam o devido processo legal?

2. O DIGITAL E A JURISDIÇÃO

2.1. Em 2024, o sociólogo catalão Manuel Castells afirmou de forma categórica que “[v]ivemos hoje em uma sociedade quase completamente digital”.⁴

É a nossa realidade.

2.2. Castells constata que a difusão mundial das novas tecnologias cibernéticas e o alto poder computacional disponível transformaram de forma significativa a vida planetária em seu cotidiano, proporcionando extraordinário acúmulo e circulação de informações sob o modelo digital.

Não se trata, apenas, sublinha o sociólogo, do incremento de um conjunto de informações em um nível que há poucas décadas era impensável. Mais do que isso, ou seja, mais do que acumular e processar massivamente informações, todos os setores da vida foram afetados pela expansão causada pelo paradigma digital e pela nanotecnologia e biotecnologia⁵ ultrapassando o cenário da rede mundial de computadores – a *Internet* – a que ainda estávamos nos acostumando fazia bem pouco tempo.

⁴ CASTELLS, Manuel. *Sociedade digital*. Tradução Jade Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2026. p. 13.

⁵ Recentemente uma equipe médica removeu um tumor de paciente em Gibraltar a partir da sala cirúrgica robótica localizada em Londres. Este é apenas dos inúmeros exemplos das transformações digitais proporcionadas pela interação de aplicações tecnológicas digitais e a biologia e medicina. O GLOBO. Cirurgia a distância: médico remove tumor a 2,4 mil km de paciente com auxílio de robô. O Globo, 29 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/epoca/noticia/2026/03/29/cirurgia-a-distancia-medico-remove-tumor-a-24-mil-km-de-paciente-com-auxilio-de-robo.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2026

E o que era considerado *transformação paradigmática* – a digitalização da vida - caminha a passos largos, ultravelozes, para a disrupção tecnológica, com o avanço da computação quântica.⁶

2.3. Castells, em sua recente obra, também informa que, em 2021, “em um minuto na internet global, quinhentas horas de conteúdo foram carregadas no YouTube; cerca de 200 milhões de e-mails enviados; 695 mil stories compartilhados no Instagram; 5 mil downloads do aplicativo TikTok; havia 28 mil assinantes assistindo à Netflix; 2 milhões de escolhas entre sim e não foram feitas no Tinder; e 1,6 milhão de dólares foi gasto *online*.”⁷

2.4. Essa digitalização da vida, que se projetará sobre as atividades judiciais no mundo todo, especialmente após a pandemia de 2020/2021,⁸ em minha opinião não pode ser analisada de maneira isolada, destacada das mudanças decorrentes do emprego difuso de aplicações de inteligência artificial (*IA*).

2.5. Em 2025, Paulo Roberto Córdova, respeitado especialista em Ciência da Computação, alertou para a penetração silenciosa da denominada *IA* invisível em nossa experiência diária.⁹

Pesquisas do início da década atual, ainda antes da expansão mais acentuada da chamada *IA* generativa, apontaram para o fato de que significativo número de pessoas não reconhece o *funcionamento de bastidores* das aplicações de *IA*, que ampliaram a *algoritmização da vida*.¹⁰

⁶ Ver: KAKU, Michio. *Revolução quântica*: muito além da inteligência artificial. Tradução de Marcello Silva Neto. Rio de Janeiro: Record, 2025. Castells igualmente alerta para a iminente revolução a ser provocada pela disseminação da computação quântica. CASTELLS, Manuel. *Sociedade digital*. Tradução Jade Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2026. p. 20.

⁷ CASTELLS, Manuel. *Sociedade digital*. Tradução Jade Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2026. p. 14.

⁸ Ver: LOIS, Sergio; CHERUBIN, Gabriela. *Derecho procesal electrónico*: en nación y en la provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Ediciones DyD, 2023. p. 468-469.

⁹ CÓRDOVA, Paulo Roberto. *Inteligência artificial*: entre o fascínio e o medo. São Paulo: Editora Contexto, 2025. p. 16.

¹⁰ CÓRDOVA, Paulo Roberto. *Inteligência artificial*: entre o fascínio e o medo. São Paulo: Editora Contexto, 2025. p. 16.

2.6. Mesmo que na atualidade o que se experimente seja a chamada *IA fraca*, isto é, as aplicações “que simulam inteligência ao processar grandes volumes de dados e imitar padrões preestabelecidos”, no entanto, sem “autorreferência, adaptação ou compreensão genuína”,¹¹ fato é que a mediação tecnológica converteu-se em práticas invasivas por meio das quais, hoje, não se trata apenas de estabelecer um procedimento tecnológico de participação processual assíncrona, em hipotética *cadeia sucessiva de atuação dos interessados na produção de uma decisão judicial*.

2.7. Com todos os cuidados que instituições como o CNJ e os tribunais procuram adotar para evitar erros e injustiças na prestação jurisdicional, o que se nota é a configuração de *espaços processuais* cada vez mais hostis à participação humana. Trata-se de uma espécie de *exílio processual do humano*, um alheamento compulsório das pessoas interessadas e diretamente afetadas pelas decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

2.8. Convém ressaltar que aqui se cuida de constatação de natureza objetiva, ainda que seja inevitável algum juízo de valor. No caso, no entanto, qualquer juízo de valor é importante, mas secundário. O fundamental está em buscar entender se existe fundamento jurídico-constitucional para essa mediação tecnológica e, sendo afirmativa a resposta, em que medida é admissível e válida a mencionada mediação.

2.9. No próximo capítulo do presente estudo serão abordados a Resolução nº 591 do CNJ e, com base nela, os provimentos e leis correlatas. Neste momento, convém reconhecer as condições que produziram o estado de coisas em que nos encontramos e identificar virtudes e problemas que não podem ser ignorados, sob pena de grave desvirtuamento do exercício legítimo do poder jurisdicional, função e tarefa essenciais do Poder Judiciário.

¹¹ CORDOVA, Paulo Roberto. *Inteligência artificial: entre o fascínio e o medo*. São Paulo: Editora Contexto, 2025. p. 20.

2.10. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua -, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que investigou o módulo temático sobre Tecnologia da Informação e Comunicação no quarto trimestre de 2024, atesta a afirmação inicial de Castells de que nossa sociedade é quase integralmente digital.¹²

2.11. Assim é que no tocante ao emprego de telefone celular a pesquisa informa que 97,6% dos domicílios da área urbana dispunham de telefone móvel celular; o percentual é compreensivelmente menor em relação aos domicílios da área rural: 92,4%.

Convém observar, contudo, que, segundo a mesma pesquisa, “em 2024, no total de domicílios do País, o percentual daqueles em que o serviço de rede móvel celular funcionava, para Internet ou para telefonia, foi de 92,0% em área urbana; e **65,8%, em área rural**”,¹³ um indicativo da assimetria do serviço que é responsável pelo estado de coisas denominado “exclusão digital”.

2.12. Se a sociedade é quase totalmente digital, o desequilíbrio informacional constatado, no entanto, é reflexo da desigualdade que a caracteriza. Sem dúvida, o CNJ também se preocupa com isso, tanto que durante a pandemia editou a Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021, dirigida aos tribunais brasileiros, com o objetivo de adotar medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.¹⁴

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Informativo PNAD Contínua — TIC: telefone móvel celular para uso pessoal 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2026. p. 1.

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Informativo PNAD Contínua — TIC: telefone móvel celular para uso pessoal 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2026. p. 6. Outros dados relevantes constam da PNAD Contínua e merecem ser considerados, mas não serão abordados no presente estudo.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 179, p. 2-3, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 03 de abril de 2026. A PNAD Contínua é esclarecedora acerca do desequilíbrio regional na «distribuição da desigualdade digital», por exemplo, em relação à posse de telefone móvel celular para uso pessoal: “**Em termos regionais, os menores percentuais, em 2024, permaneceram nas Regiões Norte (83,7%)**

2.13. A *condição digital* converte-se na nova condição humana, mas essa conversão não afeta todas as pessoas por igual, tampouco atinge todas as práticas sociais da mesma maneira. Uma coisa é realizar uma cirurgia à distância, valendo-se da robótica, da nanotecnologia e da biotecnologia. Outra bem diversa, todavia, consiste em digitalizar o processo judicial no âmbito do qual pessoas intervêm em posições bastante diferenciadas no que se refere a situações jurídicas, econômicas, sociais e de poder.

Evidente que as diferenças não ficam por aí. Sem embargo da preparação à distância (testes etc.) que permeia o processo cirúrgico dessa natureza, a *temporalidade* do processo jurisdicional é de outra ordem. Em geral, o processo jurisdicional contrapõe pretensões e é marcado pelo antagonismo entre as partes, que são titulares de iguais direitos de participação voltados a influenciar a decisão final.

O caráter colaborativo que caracteriza o processo jurisdicional contemporâneo, inspirado no princípio da boa fé e alicerçado em bases que pressupõem o desinteresse judicial na causa – imparcialidade do julgador – não elimina sua vocação de método democrático e civilizatório de resolução de *conflitos intersubjetivos*.

2.14. De toda maneira, para ficar com o exemplo e demonstrar a necessidade de análise contextual das mudanças paradigmáticas, a normalização dos julgamentos virtuais, com participação assíncrona das partes e seus representantes, é algo como se o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelecesse que em regra os médicos somente poderão operar tumores à distância, não mais presencialmente, valendo-se de recursos tecnológicos que não estão acessíveis a todos e partindo-se da

e Nordeste (84,0%), ao passo que as demais Grandes Regiões apresentaram percentuais que variaram de 91,3% (Região Sudeste) a 92,6% (Região Centro-Oeste). No entanto, observa-se que as diferenças regionais quanto à posse de aparelho móvel celular para uso pessoal vêm diminuindo progressivamente ao longo da série.” (grifo nosso) *Idem*, p. 14. Por sua vez, em 2025 a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu relatório por meio do qual examina, ao nível global e em relação à IA, a situação de acentuada desigualdade e exclusão digital. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). The Next Great Divergence: why AI may widen inequality between countries. Bangkok: UNDP Asia-Pacific, 2025. Disponível em: <https://www.undp.org/asia-pacific/publications/next-great-divergence>. Acesso em: 03 de abril de 2026.

premissa de que as cirurgias presenciais são contraindicadas por causa da alta demanda de intervenções.

O fundamento ideológico de uma tal hipotética resolução do CFM seria a *confiança inequívoca* na superioridade da intervenção cirúrgica à distância sobre as cirurgias presenciais. Trata-se do fenômeno estudado como de *confiança* no digital que, no exemplo citado, *sempre* desprezaria as condições concretas da sala de cirurgia onde está o paciente a cobrar intervenção efetivamente presencial (falhas eventuais dos equipamentos, contaminação, intervenção indevida de terceiros etc.).

É um pouco o que ocorre com o desejo político-criminal – a meu juízo inconstitucional – de realizar todas as audiências de custódia por videoconferência, ignorando o contexto naturalmente opressivo das unidades prisionais e o próprio objetivo da audiência de custódia, que consiste em verificar a legalidade da prisão.¹⁵

2.15. A *confiança* no digital é compreendida por Antoine Garapon e Jean Lassègue, em sua obra “Justiça Digital: determinismo tecnológico e liberdade”, como da ordem da “eficácia mágica, que se presume capaz de render conta seja do mundo inteiro, tanto quanto em relação à parte dele”.¹⁶

A premissa oculta do raciocínio é justamente essa: a *eficácia mágica* do digital.

Voltarei ao tema da *eficácia do digital* para enquadrar a situação no campo do *interesse* em contraposição ao do *direito*, que, sem dúvida, é o campo do

¹⁵ Vide recente reforma legislativa: Art. 3º-B, CPP. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)

¹⁶ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 243. Os autores destacam que os computadores, contemporaneamente, se tornam objeto de fetiche e que a “essência da técnica moderna... é o cálculo, ou seja, a racionalidade, mas em uma forma objetiva e racionalizada; é uma tecnologia que procura imediatamente o *logos* e meios para sua própria obra” conferindo um poder extraordinário operativo ao executor. *Idem*, p. 242.

exercício da jurisdição. A jurisdição moderna existe para fazer valer direitos nas situações de conflitos ou disputas e essas controvérsias se resolvem com legitimidade justamente a partir da afirmação judicial do direito aplicável ao caso concreto.

2.16. Por enquanto tratarei da *condição digital*.

Juan Luis Suárez denominou como *condição digital* “não... um elemento externo com o qual os humanos interatuam”, e sim o conjunto de capacidades humanas “cuja transformação ou perda equivaleriam à mudança mesma de nossa condição”.¹⁷

Como ressaltou Castells, o *digital* está em nossas vidas. Basta olharmos ao redor ou mesmo ao espelho... (não por outra razão multiplicam-se ao infinito as fotografias pessoais que refletem o próprio indivíduo ao espelho... as *selfies*).

2.17. É interessante observar que até políticas públicas que têm por objeto necessidades humanas básicas e essenciais são *convertidas* em digitais.

Atualmente dispomos no Brasil de uma Secretaria de Saúde Digital:

“A Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI coordena a transformação digital do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de ampliar o acesso, promover a integralidade e a continuidade do cuidado em saúde. Criada em 1º de janeiro de 2023, a SEIDIGI atua em colaboração com as secretarias do Ministério da Saúde, com os profissionais de saúde e com os gestores do SUS na utilização de soluções digitais, como, por exemplo, o prontuário eletrônico, a telessaúde, a disseminação de informações estratégicas em saúde e a proteção de dados.”¹⁸

¹⁷ LUIS SUÁREZ, Juan. *La condición digital*. Madrid: Trotta, 2023. p. 13-14.

¹⁸ A Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI é um órgão da estrutura do Ministério da Saúde organizada em três departamentos principais: Departamento de Saúde Digital e Inovação (DESD), Departamento de Informação e Informática do SUS – DATASUS e o Departamento de Monitoramento, Avaliação e Disseminação de Informações Estratégicas em Saúde (DEMÁS). “A SEIDIGI coordena a transformação digital do Sistema Único de Saúde - SUS, com

2.18. E de uma Secretaria Nacional de Direitos Digitais:

“A Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI) órgão da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública criada por meio do Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025, ‘atua na promoção e na proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, garantindo condições para um ecossistema online seguro, transparente e alinhado ao interesse público. Sua atuação contempla o fortalecimento das políticas de proteção de dados pessoais e o desenvolvimento de diretrizes voltadas à salvaguarda da infância em meios digitais, consolidando parâmetros de segurança e responsabilidade no espaço virtual.’”¹⁹

2.19. Ambas as Secretarias são fundamentais para o atendimento a necessidades básicas da cidadania e, portanto, refletem um *mundo da vida* que é digital. Não há como ignorar isso, menos ainda pretender um hipotético retorno à condição anterior. Não é disso que se trata.

Todavia, quando projetos de conversão de práticas sociais em práticas sociais digitais são implementados é imprescindível estar atento às características dessas práticas, que consideram não somente sua função manifesta, objetiva e direta, como também sua função política, que é o *resultado* das experiências históricas da sociedade em questão.

o objetivo de ampliar o acesso, promover a integralidade e a continuidade do cuidado em saúde. Criada em 1º de janeiro de 2023 [[Decreto 11.358](#)], a SEIDIGI atua em colaboração com as secretarias do Ministério da Saúde, com os profissionais de saúde e com os gestores do SUS na utilização de soluções digitais, como, por exemplo, o prontuário eletrônico, a telessaúde, a disseminação de informações estratégicas em saúde e a proteção de dados.” BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI). Informação e saúde digital. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi>. Acesso em: 27 mar. 2026.

¹⁹ A Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI) de órgão da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública criada por meio do Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025, que “atua na promoção e na proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, garantindo condições para um ecossistema online seguro, transparente e alinhado ao interesse público. Sua atuação contempla o fortalecimento das políticas de proteção de dados pessoais e o desenvolvimento de diretrizes voltadas à salvaguarda da infância em meios digitais, consolidando parâmetros de segurança e responsabilidade no espaço virtual.” BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI). Sua proteção: Secretaria Nacional de Direitos Digitais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/sedigi>. Acesso em: 27 mar. 2026.

Isso é central quando se está a tratar de instituições. E a Justiça é uma instituição.²⁰

2.20. O processo político de transformação do processo jurisdicional em um processo digital é bastante anterior à pandemia, como informa Richard Susskind em uma obra que se tornou uma espécie de livro sagrado das justiças digitais (*online*, 4.0 etc.): *Tribunais online* e a justiça do futuro.²¹

2.21. Para além de recordar que as primeiras iniciativas voltadas à implantação de uma justiça digital remontam ao início da década de 80 do século passado, ainda em 2019 Susskind tratou da inevitabilidade do futuro digital das instituições orientadas à solução de “desacordos jurídicos”.

O autor, com muita franqueza, admite que para ele a atividade jurisdicional é um *serviço* que deve atender às demandas do público consumidor, observando-se as melhores condições de *eficiência* desse serviço.

Aliás, é dele o exemplo da equiparação da atividade jurisdicional à dos neurocirurgiões, como elucidação prática de uma, a seu juízo, “mentalidade baseada em resultados”.²²

2.22. Susskind afirma que “[o] pensamento baseado nos resultados se pode invocar quando examinamos o futuro de todas as profissões e profissionais.”²³

O autor deixa claro que para ele o usuário do *serviço* justiça é um consumidor ou, em suas palavras, um *cliente* e sublinha que “o que os clientes querem [não são os profissionais] são os resultados que proporcionam os profissionais.”²⁴

²⁰ Emprego o termo «instituição» no sentido que simplifadamente lhe atribui António Manuel Hespanha: “conjuntos orgânicos de normas” (HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 87).

²¹ SUSSKIND, Richard. *Tribunales online y la justicia del futuro*. Trad. de GEA Textos, S.L. Madrid: La Ley, 2020.

²² SUSSKIND, Richard. *Tribunales online y la justicia del futuro*. Trad. de GEA Textos, S.L. Madrid: La Ley, 2020. p. 71.

²³ SUSSKIND, Richard. *Tribunales online y la justicia del futuro*. Trad. de GEA Textos, S.L. Madrid: La Ley, 2020. p. 71.

²⁴ SUSSKIND, Richard. *Tribunales online y la justicia del futuro*. Trad. de GEA Textos, S.L. Madrid: La Ley, 2020. p. 72.

2.23. O foco do *serviço judiciário*, portanto, é a *prestação do serviço*.

Melhor deixar o autor falar por suas próprias palavras:

“Que significa isso para os advogados e tribunais? **A resposta é que os litigantes não querem realmente tribunais, juízes, advogados, regras de procedimento e demais.** É mais provável que prefiram não ter problema algum; ou que seus conflitos se resolvam de forma justa e definitiva; ou uma exculpação; ou que alguém lhes escute e lhes tenha empatia com seus agravos, ou, simplesmente, uma desculpa.”²⁵ (grifo nosso)

2.24. Susskind, representando a ideia *mater* de uma completa digitalização da Justiça, aponta para o objetivo de eficiência na geração de *resultados* que elucida o princípio reitor dominante dessa racionalidade: o *interesse*.

2.25. Claro que da mesma maneira que o digital é inevitável, a eficiência na geração de resultados no âmbito da atividade fim do Poder Judiciário deve ser perseguida. Não se quer uma Justiça morosa, congestionada por processos e alheia às consequências nefastas da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Ao contrário, no entanto, do que sustenta Susskind, o *serviço jurisdicional* é algo mais que um serviço prestado equivalente a qualquer outro, de toda natureza, que a vida moderna nos apresenta diariamente, nos colocando na posição de *mero consumidor*.

A decisão sobre a *perda do poder familiar*, aquela sobre a *liberdade do acusado* ou aquela outra sobre a *existência de vínculos trabalhistas e previdenciários*, que deve decorrer das controvérsias ajuizadas perante o Poder

²⁵ SUSSKIND, Richard. *Tribunales online y la justicia del futuro*. Trad. de GEA Textos, S.L. Madrid: La Ley, 2020. p. 72.

Judiciário, envolve aspectos complexos que superam em muito a noção de um suposto *automatismo digital* da prestação jurisdicional.

Um pouco mais à frente mencionarei a experiência portuguesa, de meados da década de 90, conduzida por António Manuel Hespanha, e as reflexões mais recentes sobre essa experiência, datadas do início da nossa década, de autoria de Paulo de Sousa Mendes e que envolvem a estrutura formal dos dados digitais e o processo de sua *tradução* para o universo jurídico. [Este é um dos pontos de contato entre os problemas das audiências assíncronas e a expansão do uso das aplicações de *IA* no exercício da atividade jurisdicional]

2.26. Importa agora perceber que se na *hierarquia dos valores*, apontada por Susskind, o *interesse* é dominante, nossa cultura, contudo, edificou as sociedades *baseada no estado de direito*.

Dito de outra forma: o *direito*, como conjunto de regras que servem de parâmetro para as decisões pessoais e para a solução dos conflitos entre interesses contrapostos, deve prevalecer sobre o *interesse* em si, que pode ser um interesse desprovido de legitimidade jurídica. Se o Poder Judiciário não deve ser moroso, com mais razão não pode ser *injusto*, privilegiando a entrega da *sentença* em detrimento do acerto jurídico da própria decisão.

Destituir o poder familiar de forma injusta, sem ouvir *pessoalmente* as razões da parte, condenar um inocente sem que o juiz tenha tido a oportunidade de *compartilhar* com o acusado um ambiente adequado ao exercício imparcial de uma jurisdição que é, principalmente, um lugar concreto e real de *escuta* do réu – daí a designação de *audiência* – ou não *experimentar* o contato com a *expressão não mediada* das nuances do trabalhador, com relação à sua prática laboral que o pode estar reduzindo à condição análoga à escravidão, são exemplos, a meu juízo evidentes, da impossibilidade da prevalência do *interesse na eficiência do serviço jurisdicional*, em detrimento da afirmação do *direito que deve regular cada caso concreto*.

2.27. Essa também é a conclusão de Garapon e Lassègue, que analisam o *design* de uma justiça cada vez mais inclinada ao digital.

Afirmam esses autores, com razão, que o que poderíamos chamar de parâmetros do *devido processo legal* vão sendo tendencialmente substituídos pela noção de *design*, que seria um modelo flexível, adaptável às circunstâncias e aos interesses, e, tanto quanto possível, ligeiro, rápido em apresentar respostas.²⁶

2.28. Garapon e Lassègue afirmam: “A ideia de *design* funde o registro descritivo com aquele normativo, os convertendo em uma só coisa. O bom *design* dá forma as mudanças e evolui com elas.” E acrescentam, criticamente ao modelo do *design*: “A boa regra, aquela que conduz ao êxito, não é mais uma lei estabelecida com anterioridade, de uma vez por todas, nem um procedimento, mas uma regra híbrida, flexível, que se adapta mano a mano, que as partes pretendem definir, mas que ela igualmente contribui a definir [a si própria].”²⁷

2.29 A *flexibilidade do design* afeta de modo significativo as “exigências da dialética processual” referidas na consulta e traduzidas na publicidade do julgamento, no contraditório efetivo, na identidade física do juiz, na interação das partes, seus representantes e julgadores e, acrescento, na paridade de armas e na igualdade de oportunidades (vide a situação dos *excluídos digitais*).

2.30. Não se pretende um retorno ao passado ou uma crítica sistemática ao convencionalismo processual. Ao revés, são reconhecidos os méritos das convenções processuais para adequação do objeto e provas das controvérsias sobre direitos disponíveis, e as virtudes do processamento digital, que oferece condições de

²⁶ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 155.

²⁷ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 155-156.

otimização de recursos e de participação concreta, por exemplo, por videoconferência, de pessoas que em outras circunstâncias não seriam ouvidas em juízo.

2.31. O que se busca é o equilíbrio entre a qualidade da *sentença* e a duração razoável do processo em um contexto de massiva judicialização, com prevalência evidente da qualidade das decisões judiciais. **Julgar mal e julgar errado não podem ser *danos colaterais* aceitáveis em troca de se julgar rápido.**

2.32. Também não há dúvida quanto ao volume extraordinário de casos que anualmente tramitam na Justiça brasileira e que justificam que se recorra a medidas de organização e administração de acervos processuais e a ferramentas digitais.

Apenas no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024, para se ter uma ideia, ingressaram 81.844 casos novos, enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu 501.803 casos novos e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua vez, no mesmo período, teve 6.194.485 novos casos.²⁸

A mesma pesquisa aponta números superlativos no âmbito das justiças estaduais:

“A Justiça Estadual finalizou o ano de 2024 com 62,2 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 11,4 milhões, ou seja, 18,4%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, **ao**

²⁸ Segundo o *Relatório Justiça em Números 2025*, no ano de 2024, ingressaram no Supremo Tribunal Federal 81.844 casos novos, dos quais 32,9% correspondem a classes originárias e 67,1% a processos recursais. No mesmo período, foram definitivamente julgados 86.562 processos, o que representa aumento de 6% em relação a 2023 (15,2%), configurando o maior nível de produtividade da série histórica. Ao final de 2024, o Tribunal registrava 20.743 processos pendentes de solução definitiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026. p. 286-287). Dados mais recentes do *Painel de Estatísticas do Poder Judiciário* indicam que o Superior Tribunal de Justiça encerrou o ano de 2025 com 309.688 processos pendentes, tendo recebido 501.803 novos casos e julgado 721.480 processos, resultando em 306.270 pendentes. No mesmo período, o Tribunal de Justiça de São Paulo finalizou o ano com 19.225.364 processos pendentes, registrando a entrada de 6.194.485 novos casos e o julgamento de 7.934.599 processos, remanescendo 14.021.903 pendentes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Painel de Estatísticas do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 mar. 2026.)

final do ano de 2024, existiam 50,7 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando. Há de se destacar que a Justiça Estadual concentra 77,2% dos processos pendentes do Poder Judiciário.”²⁹ (grifo nosso)

2.33. O aspecto a ser considerado, ponderando-se os mencionados e expressivos números, é que não se deve perder de vista que a escolha político-jurídica constitucional foi e é pela proteção de direitos.

Em tempos de adjetivação da Justiça talvez valha a pena ressaltar que se a *Justiça 4.0* é relevante, é ainda mais importante a *Justiça Justa*, isto é, aquela que em seus procedimentos não negocia com a prova ilícita, trabalha pela paridade de armas e igualdade de oportunidade entre sujeitos que estão em situação social desigual, por um contraditório efetivo e por assegurar às partes o direito de apresentarem provas e argumentos.

Aqui também não custa lembrar, em relação ao processo penal, que o Brasil assumiu compromissos internacionais no Pacto de São José da Costa Rica que nos obrigam a respeitar garantias processuais mínimas.³⁰ Essas garantias são impositivas em nosso regime jurídico constitucional e, pois, são insuscetíveis de se

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026. p. 325-326.

³⁰ Art. 8, CADH. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

submeter à lógica do *design*, ainda que este modelo flexível derivasse de lei e não de Resolução do CNJ.

Afinal, e além de tudo, o próprio CNJ, órgão de autogoverno do Poder Judiciário brasileiro, pretende que os juízes e tribunais incorporem como regra geral de análise e decisão o controle de convencionalidade, reconhecendo o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).³¹

2.34. Garapon e Lassègue observam que a tensão entre o modelo *design* e o do devido processo legal se expressa de maneira mais perceptível no que denominam “cronologia implícita do processo”.³²

2.35. O processo jurisdicional e as aplicações digitais conformam subjetividades bastante distintas.

O *tempo* do digital é o *tempo presente*. Nossa *condição digital* está de tal maneira constituída que em tudo o que envolve o digital incide uma espécie de *presentificação da vida*, que elimina o passado e desconsidera o futuro, provocando a ansiedade de que todos os nossos desejos sejam saciados *imediatamente*. Até mesmo nossos desejos de solução ou superação dos conflitos, como está claro na obra de Susskind.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022: “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Consultado em 21 de agosto de 2023. Por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Consultado em 11 de setembro de 2023) e por força do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu “como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Consultado em 11 de setembro de 2023).

³² GARAPON, Antoine; LASSEGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 156.

2.36. “Não só o digital acelera os tempos da justiça, mas altera também a estruturação temporal do processo”, afirmam com razão Garapon e Lassègue.³³

2.37. Em meus recentes escritos tenho insistido na ideia do caráter ritual do processo penal, que sustenta sua institucionalidade e a autoridade da própria jurisdição.³⁴

Não se trata da forma pela forma ou do rito pelo rito, e sim daquilo que, coincidentemente, o magistrado e o filósofo francês citam como algo “inseparável do direito”, que é essa dimensão ritual que transmite ao jurisdicionado a sensação da imperatividade da solução judicial.³⁵

2.38. As virtudes da aceleração processual à luz do cenário definido pela quantidade de processos em andamento e pelo congestionamento em muitos órgãos judiciais é inequívoca e bem-vinda. Deve-se ter o cuidado, no entanto, como advertem Garapon e Lassègue, de não se chegar ao extremo de pretender um processo jurisdicional que termine antes mesmo de começar, uma espécie de paroxismo desse ideal de aceleração.³⁶

Embora não tenha em mãos o conto, não posso deixar de recordar do texto do cronista conterrâneo Carlos Eduardo Novaes que, nos anos 80 do século passado, ao escrever sobre a justiça rápida usou a ironia para afirmar que ela não pode ser tão rápida a ponto de, no mesmo dia, uma causa ter início e término e começar de novo, em um giro inútil da roda da vida...

³³ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 156.

³⁴ PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal*: tomo I – fundamentos e sistema. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

³⁵ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 156-157.

³⁶ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *La giustizia digitale*. Determinismo tecnologico e libertà. Bologna: Il Mulino, 2021. p. 156.

2.39. Na introdução deste estudo mencionei que o tema das audiências virtuais assíncronas não deve ser dissociado da aplicação processual de recursos de *IA*.

A contemporaneidade das duas práticas pode ser notada pela sequência de Resoluções do CNJ, desde 2020, na esteira da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.³⁷

2.40. Assim, o ANEXO apresenta as Resoluções e Recomendações do CNJ, desde a 331/2020 a 615/2025, passando, naturalmente pela de nº 591/2024.

Em comum, os atos normativos dispõem sobre juízo digital, soluções tecnológicas para solução de conflitos, núcleos de justiça 4.0, adoção do processo eletrônico e os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário.³⁸

2.41 É notável a articulação entre aplicações de *IA* e julgamentos virtuais, especialmente na modalidade assíncrona. Vale observar ainda a alteração do Regimento Interno do STJ (art. 184-A e D a J),³⁹ a Resolução n.º 984/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o fluxo de julgamento eletrônico no âmbito nos sistemas eproc e SAJ, em conformidade com a Resolução CNJ nº 591/2024,⁴⁰ e, no STF, as Resoluções nº 642, de 14 de junho de 2019, que dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais no Supremo

³⁷ Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/bae77d3c-a4e9-46e2-b7c6-2964cdf805ac/download>. Acesso em: 13 mar. 2026.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução n.º 984/2025, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre o fluxo de julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos sistemas eproc e SAJ, em conformidade com a Resolução CNJ nº 591/2024, e dá outras providências. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/233663>. Consultado em: 19 de fevereiro de 2025.

Tribunal Federal,⁴¹ nº 693, de 17 de julho de 2020, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal,⁴² e a de nº 774, de 9 de maio de 2022, que por sua vez institui o Programa Corte Aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2.42. Essa harmonia está assentada no propósito comum às audiências assíncronas e emprego judicial de *IA*: enfrentar o congestionamento processual e acelerar a resolução dos casos.

A respeito do binômio *IA* e intervenção assíncrona em audiências e julgamentos virtuais, a crença na *eficácia mágica* referida por Garapon e Lassègue está refletida em vídeo institucional do STJ.⁴³

Vale frisar ainda que o primeiro *Considerando* da Recomendação nº 132/2022, do CNJ, emitida em seguida à alteração do Estatuto da Advocacia, para garantir sustentação oral no recurso de agravo interno, dá conta de que o que se pretende é prestigiar “a duração razoável do processo”.⁴⁴

A solução, que na verdade esvazia o conteúdo garantístico da alteração legislativa, consistiu em recomendar aos tribunais, nas hipóteses de julgamentos dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, “a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019” ...⁴⁵

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Consultado em: 11 de março de 2025.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 693 de 17 de julho de 2020. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO693-2020.PDF>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Servidores dos gabinetes de ministros do STJ fazem curso para usar ferramenta de IA. *YouTube*, 17 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TZeixthqRRk>. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 132, de 9 de setembro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15072320220912631f4b2bee21b.pdf>. Consultado em: 11 de março de 2026.

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Consultado em: 11 de março de 2025.

Outra maneira de indicar a desejada *aceleração processual* sem contato humano com advogados e defensores.

2.43. Em todos os atos normativos há explicitação de que não se pretende violar direitos das partes e que o que se busca é harmonizar esses direitos com a finalidade de melhor operacionalização do sistema.

2.44. A combinação entre aplicações judiciais de *IA* para elaboração de relatórios, identificação de precedentes, resumo de documentos e argumentos, e a realização de audiências não presenciais em primeira instância quando a parte as considera essenciais, além dos julgamentos virtuais nos tribunais com intervenção assíncrona, conduz ao que denominei de *exílio processual do humano*.

2.45. Neste cenário, é plausível que, por exemplo, uma parte seja ouvida por videoconferência, o relatório da sentença, com seleção de provas e argumentos seja produzido por *IA* servindo de base à decisão, e o mesmo ocorra no julgamento de apelação e recursos especial e extraordinário, com atuação assíncrona de advogados e defensores públicos.

2.46. Ainda que essa não seja a intenção, trata-se da constituição de um cenário cada vez menos hipotético e mais real e angustiante de hostilidade às partes e seus advogados, em que aquelas, além de perderem o contato concreto com o julgador, ficam a depender de que os órgãos judiciais promovam a *supervisão humana* do uso do sistema.

A situação se agrava quando as partes e seus advogados se dão conta de que juízes e assessores falharam nessa supervisão e ainda assim, dado o caráter assíncrono da intervenção dos advogados nos julgamentos virtuais, não é possível corrigir o erro.

2.47. Certo que a Resolução nº 591/2024, do CNJ, como as correlatas, prevê no art. 3º que no julgamento eletrônico deve haver acesso público

direto e em tempo real, enquanto o §6º de seu art. 9º dispõe que “advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado”.

Isso, no entanto, em muitos casos não será suficiente, conforme a complexidade e mesmo em consideração às falhas de supervisão humana, sem embargo de não atender às garantias processuais do contraditório, da oralidade e, eventualmente, da paridade de armas e igualdade de oportunidades.

2.48. Em 2000, António Manuel Hespanha escreveu artigo com reflexões sobre a experiência liderada por ele em Portugal, entre 1990 e 1995, à frente de uma equipe de cientistas do conhecimento (hoje, cientistas da computação) e juristas, tendo como objetivo “desenvolver um protótipo de linguagem de representação do conhecimento dirigido para objetos”, em realidade um projeto destinado a pensar o protótipo de uma linguagem formal estruturada que desse conta de relacionar o raciocínio jurídico e as regras jurídicas ao processamento lógico computacional.⁴⁶

O título de seu artigo, aliás, é bastante sugestivo: “Os juristas que se cuidem... dez anos de inteligência artificial e direito”.

2.49. Mesmo nos anos 2000, as dificuldades apontadas para equacionar o raciocínio simbólico do direito, estribado na ideia de uma arquitetura que represente o conhecimento jurídico (leis, decisões dos tribunais e doutrina) por meio de proposições jurídicas, **com o** modelo formal próprio à computação, colocaram-se como obstáculos significativos para operar essa computação em nível seguro de confiança.⁴⁷

⁴⁶ HESPANHA, António Manuel. Os juristas que se cuidem... Dez anos de inteligência artificial e direito. Themis: *Revista de Direito*, ano 1, n. 1, 2000, p. 139-169.

⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. Os juristas que se cuidem... Dez anos de inteligência artificial e direito. Themis: *Revista de Direito*, ano 1, n. 1, 2000, p. 144-146.

Hespanha atribuiu grande parte dos problemas ao lado *jurídico* da questão, cuja fragmentação lógica é bem conhecida por nós. [Basta ver o recém-aprovado Marco Legal de Combate ao Crime Organizado, com toda sorte de inconstitucionalidades a confundir o melhor dos programas de IA]⁴⁸

2.50. Em 2020 foi a vez do processualista português Paulo de Sousa Mendes, outro integrante da equipe liderada por Hespanha, expor a sua experiência.

Nessa ocasião já existiam diversos sistemas legais expertos – em Portugal são denominados sistemas legais periciais – processados em ambientes de computação cognitiva quer como modelos computacionais de raciocínio jurídico (*computational models of legal reasoning* em inglês) como ainda modelos computacionais de argumentação jurídica (*computational models of legal argument* em inglês).⁴⁹

2.51. Ainda assim, Sousa Mendes seguiu vislumbrando problemas de representação e formalização do conhecimento jurídico para fins de processamento mesmo em redes neuronais.⁵⁰

Ao que interessa ao presente estudo e associa às questões das audiências e julgamentos assíncronos à emergência inevitável do emprego judicial e

⁴⁸ Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

⁴⁹ Sobre os modelos: ASHLEY, Kevin D. *Inteligencia artificial y analítica jurídica: nuevas herramientas para la práctica del derecho en la era digital*. Trad. de Matías Pargmigiani. Lima: Yachay Legal, jul. 2023. p. 31-47.

⁵⁰ MENDES, Paulo de Sousa. A representação do conhecimento jurídico, inteligência artificial e os sistemas de apoio à decisão jurídica. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 51-63.

processual da *IA*, o jurista português esclareceu que qualquer processamento do gênero teria por premissa a formulação de um “problema bem estruturado”.⁵¹

“Um problema bem estruturado na linguagem da lógica significa que pode ser completamente descrito em termos quantitativos, que admite a definição do objetivo a atingir através de uma função-objetivo e que existem algoritmos capazes de descrever todas as suas funções qualitativamente”, explicou Sousa Mendes.⁵²

2.52. Pois bem. Tomando como exemplo um crime em Portugal equivalente ao nosso delito de omissão de socorro, Sousa Mendes apontou uma série de dificuldades relacionadas à fragmentação lógica do direito, referentes a conceitos como tipicidade material e formal, ilicitude, causas da exclusão da ilicitude, punibilidade e culpabilidade e suas causas de exclusão, além da delimitação processual dos poderes de cognição das provas dos fatos que afetam e podem prejudicar seriamente o processamento computacional das questões jurídicas.⁵³

Um dos exemplos das dificuldades que ensejam erros é a consideração sempre hipotética quer da *causalidade* quer da *contrafactual*, mas importantíssima, *possibilidade de agir de outra forma*, que abre infinitas variantes e têm peso decisivo na determinação da responsabilidade jurídica.

2.53. Ponderando com Córdova que hoje, por mais desenvolvida que esteja, a *IA* não dispõe de autorreferência, adaptação ou compreensão genuína em sua emulação da inteligência, ou seja, está sempre desafiada por questões de *contexto*, e ainda assim é usada, por exemplo, em segmentação de imagens,⁵⁴ é real o risco de erro

⁵¹ MENDES, Paulo de Sousa. A representação do conhecimento jurídico, inteligência artificial e os sistemas de apoio à decisão jurídica. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 56.

⁵² MENDES, Paulo de Sousa. A representação do conhecimento jurídico, inteligência artificial e os sistemas de apoio à decisão jurídica. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 56.

⁵³ MENDES, Paulo de Sousa. A representação do conhecimento jurídico, inteligência artificial e os sistemas de apoio à decisão jurídica. In: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 52-62.

⁵⁴ CÓRDOVA, Paulo Roberto. *Inteligência artificial: entre o fascínio e o medo*. São Paulo: Editora Contexto, 2025. p. 62-65.

judiciário por classificação errada ou descontextualizada de imagem levada a cabo por agentes eletrônicos inteligentes.

A atuação presencial da parte e de seu advogado em audiência é essencial para corrigir o erro, apontá-lo e explicar os contextos alternativos que oferecem uma versão para os fatos diferente daquela construída pelas aparências ou pelas imagens isoladas.

2.54. Daniel Gonzalez Lagier nos ensina, sobre os fatos e as provas, que:

“Os fatos, tal como nos interessam quando são objeto de prova, são entidades complexas que combinam elementos observacionais e teóricos. Isto às vezes se expressa também de outra maneira, por exemplo, afirmando que têm um núcleo duro e uma carga normativa e valorativa, ou assinalando que apresentam um componente interpretativo.”⁵⁵

2.55. Audiências e julgamentos não são experiências puramente objetivas, que possam ser automatizadas ao nível de prescindir do diálogo presencial, em simultâneo, acerca dessas cargas valorativa e interpretativa que configuram o contexto das ações humanas submetidas ao escrutínio do Poder Judiciário no exercício de sua função política primeira e mais importante: julgar as causas e resolver os conflitos com imparcialidade.

2.56. O incremento do emprego de *IA* generativa igualmente acentua os riscos de erro judiciário à falta de intervenção dos advogados oportuna e em condições de ser efetiva.

⁵⁵ GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Hechos y conceptos. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 15, 2007. Disponível em: <https://www.uv.es/cefd/15/lagier>. Acesso em: 03 de março de 2026. p. 3.

Giusella Finocchiaro apresenta um rol de casos judiciais de erros graves causados por IA generativa. Aprender com os erros significa também considerar a necessidade de supervisão humana das partes e advogados capaz de alertar o julgador acerca das *alucinações do sistema*.⁵⁶

2.57. Quanto mais automatizado o processamento das causas, em especial nas fases em que a matéria de fato é debatida, maior é a razão para que a intervenção das partes e de seus advogados seja presencial, cumprindo um aspecto do contraditório contemporâneo que consiste na supervisão humana pelos interessados em condições concretas e efetivas de realização do mandamento constitucional do contraditório.

Trata-se de um dos aspectos mais importantes daquilo que se convencionou chamar de constitucionalismo digital.

2.58. O constitucionalismo digital, que será abordado de forma ligeira no último capítulo, é fruto de uma construção cultural e, mais que adaptação das garantias constitucionais conhecidas ao mundo digital, está alicerçado em premissas próprias de controle do poder digital, controle democrático que, direcionado ao processo jurisdicional, é exercido principalmente pelas partes, seus advogados e defensores.

3. BREVES NOTAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS ASSÍNCRONAS⁵⁷

3.1. Já disse que o contemporâneo estado de direito se defronta com poderes privados transnacionais que no seu exercício configuram “fontes de enormes incertezas para a imensa maioria da humanidade”, conforme alerta Eugênio Bucci.⁵⁸

⁵⁶ FINOCCHIARO, Giusella. *El nuevo derecho de la Inteligencia Artificial*. Tradução de Mayté Chumberiza Tupac Yupanqui e Hilda Rojas Sinche. Lima–Madrid: Palestra, 2025. p. 170.

⁵⁷ Parte dessas reflexões foi antecipada em meu: PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal*: tomo I – fundamentos e sistema. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

⁵⁸ BUCCI, Eugênio. *Incerteza, um ensaio*: como pensamos a ideia que nos desorienta (e orienta o mundo digital). Belo Horizonte: Autêntica, 2023. p. 54.

3.2. A propósito da crise contemporânea da legalidade, que Luigi Ferrajoli refere em artigo sobre a derrota simultânea de Antígona e Creonte, o autor italiano sugere pistas de uma nova tensão envolvendo o estado de direito, tensão que localiza na *i*) complexidade do sistema de fontes do direito e o declínio da soberania, *ii*) inflação legislativa e *iii*) e flagrante ruptura da linguagem jurídica.⁵⁹

Como vimos, basicamente no âmbito das fontes do direito o regime jurídico das audiências e julgamentos virtuais foi estabelecido, em sua versão mais recente, por Resoluções do CNJ, como a de nº 591/2024 e, antes dela, a de nº 354/2020, que é a Resolução que define o que se entende por videoconferências e telepresenciais, como formas de realização de audiências e sessões.⁶⁰ A lei parlamentar quando muito acompanhou as Resoluções, estendendo o perímetro de incidência das práticas sociais digitais estabelecidas pelos atos normativos do CNJ desde 2010.

Além disso, em praticamente todas as Resoluções que constam do Anexo a linguagem jurídica é ressignificada para ajustar-se à linguagem técnica da ciência da computação.

3.3. No que concerne ainda à noção de estado de direito é relevante, por ora, reconhecer o primeiro dos problemas que enfrenta, que é o declínio parcial da soberania em favor dos “poderes econômicos e financeiros privados”, particularmente em benefício das chamadas *Big Techs*, algo que exige, em reação, uma ressignificação da própria noção de estado de direito, se não pelo ângulo de um “constitucionalismo de direito privado”, defendido por Ferrajoli, ao menos pela submissão rigorosa dessas corporações privadas aos poderes públicos.⁶¹

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. Antígona y Creonte, ambos derrotados por la crisis de la legalidad. Trad. do original por Augusto Fernando Carrillo Salgado e Julio César Muñoz Mendiola. *Revista Cubana de Derecho*, vol. 2, n.º 2, jul-dez, p. 09-29, 2022. p. 14.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12253720230627649ad5415eeac.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁶¹ FERRAJOLI, Luigi. Antígona y Creonte, ambos derrotados por la crisis de la legalidad. Trad. do original por Augusto Fernando Carrillo Salgado e Julio César Muñoz Mendiola. *Revista Cubana de Derecho*, vol. 2, n.º 2, jul-dez, p. 09-29, 2022. p. 21.

3.4. Neste sentido interpreto a proposta de Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, com o objetivo de estabelecer uma “separação informacional de poderes” no direito constitucional brasileiro.

Os professores gaúchos, porém, vão mais longe.

3.5. Os autores enfatizam a necessidade de que se assegure um “devido processo informacional... [como] decorrência lógica e exigência do Estado Democrático de Direito”, isso “em razão da radicalidade das assimetrias, da sutileza, da pervasividade das novas tecnologias e, conseqüentemente, das possibilidades de práticas abusivas que afetam ou potencialmente podem afetar o processo de tomada de decisão das pessoas (mas também dos atores estatais encarregados da proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais)”.⁶²

A decisão política do CNJ que antecedeu e transcendeu a pandemia, de transformar o cenário processual brasileiro, não está imune às assimetrias radicais, sutilezas e pervasividade das novas tecnologias que podem surgir em casos de aplicação prática das suas Resoluções e Recomendações.

O devido processo legal informacional, como expressão concreta da disciplina dos limites do exercício de poder em uma sociedade em rede, deve estar orientado à proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais.

Não é concebível que o constitucionalismo digital prive a parte da possibilidade de ser ouvida em juízo em condições de influir na formação da convicção judicial e/ou impeça seu advogado de participar em tempo real, mesmo que à distância, das audiências e sessões de julgamento.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; SALES SARLET, Gabrielle Bezerra. *Separação informacional de poderes no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil, 2022. p. 9. Para quem quiser estudar o tema da proteção de dados, recomendo o livro do pioneiro no Brasil, Danilo Doneda, que foi professor no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP): DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021; e o de Rafael Zanatta, membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits): ZANATTA, Rafael A. F. *A proteção coletiva dos dados pessoais no Brasil: vetores de interpretação*. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

Como salienta João Pereira Monteiro Neto, no tocante à oralidade pela ótica da proteção de direitos, “o interesse pela *oralidade*, à luz do processo civil do século XXI... realça a percepção de que as possibilidades contemporâneas se norteiam por um feixe de garantias a que se associam, em certo grau, os denominados subprincípios da oralidade (aspectos operativos do sistema oral), *incluída a prestação jurisdicional humanizada* (sensível à realidade dos bem jurídicos envolvidos no processo).⁶³ (grifo nosso)

3.6. Coincido, portanto, com Ingo e Gabrielle Sarlet quando estes afirmam que na atual “conjuntura tecnopolítica” a proteção à dignidade da pessoa humana e ao seu direito à autodeterminação passa por vedar a formação de “unidades/blocos informacionais, privados e públicos”, bem como interditar “práticas de vigilância e de controle”, sob a ótica de um “estado democrático digital de direito”.⁶⁴

É também, neste sentido, que o direito à autodeterminação informacional submete a duração razoável do processo digital ao condicionamento temporal citado por Garapon e Lassègue. A duração razoável do processo se opõe aos processos que demoram injustificadamente para ser concluídos e àqueles processos que se pretende sejam tão céleres que não sobra espaço/tempo para reflexão madura sobre provas e argumentos das partes.

Não pode ser considerada imparcial uma jurisdição que se recusa a ouvir as partes em um ambiente público, ainda que se trate da publicidade na esfera digital. É de supor que se uma parte ou seu advogado pretendem *falar*, alguém pelo lado da jurisdição deve estar disponível para *ouvir*.

⁶³ MONTEIRO NETO, João Pereira. Imediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 431.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; SALES SARLET, Gabrielle Bezerra. *Separação informacional de poderes no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil, 2022. p. 12 e 15.

A *oralidade digital* não pode enfraquecer a posição jurídica que as partes ostentavam no devido processo legal tradicional. A proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, asseguradas por inúmeras decisões dos nossos tribunais superiores que no modelo tradicional garantiam a participação efetiva dos interessados e advogados nas audiências e julgamentos, sob pena de declaração da invalidade jurídica, deveria estar reforçada no âmbito do novo modelo e não fragilizada.⁶⁵

3.7. Após chamar atenção para o fato de que “as novas realidades propiciadas pela informatização e suas respectivas problemáticas acentuam, na verdade, a relevância da obediência ao contraditório”, como mencionado no capítulo anterior do parecer, Monteiro Neto aponta a *imediatez* como “núcleo essencial e irreduzível da oralidade”.⁶⁶

⁶⁵ Ver a título de exemplo: Habeas Corpus n.º 71.551. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 06/12/1994, DJ de 06/12/1996; Habeas Corpus n.º 98.646. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 15/09/2009, DJe de 16/10/2009; Mandado de Segurança n.º 35.444 AgR-ED. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 29/06/2018, DJe de 05/09/2018; Mandado de Segurança n.º 36.139 AgR-ED. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 13/09/2019, DJe de 25/09/2019; Reclamação n.º 37.598 AgR-ED. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 22/06/2020, DJe de 26/06/2020; Recurso Especial n.º 1.388.442/DF. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 18/12/2014, DJe de 25/02/2015; Habeas Corpus n.º 364.512/RJ. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 15/12/2016, DJe de 06/02/2017; Habeas Corpus n.º 586.128/SC. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento em 04/08/2020, DJe de 14/08/2020; Recurso Especial n.º 1.903.730/RS. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 08/06/2021, DJe de 11/06/2021; Habeas Corpus n.º 666.179/SP. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 28/09/2021, DJe de 04/10/2021; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 735.866/SP. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgamento em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; Recurso Especial n.º 2.136.836/SP. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 03/06/2025, DJEN de 06/06/2025.

⁶⁶ MONTEIRO NETO, João Pereira. Imediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 432.

3.8. A *mediação virtual*, prevista, por exemplo, nos artigos 453, §1^{o67} e 385, §3^o, do Código de Processo Civil (CPC),⁶⁸ amplia o perímetro protetivo tradicional da mediação como estabelecida, por exemplo, no §2^o do art. 399 do Código de Processo Penal (CPP).⁶⁹

Ainda que se admita a complexidade do sistema de fontes do direito, é evidentemente inconstitucional uma Resolução do CNJ que, tratando de oralidade e mediação na esfera digital, restrinja a regulação jurídica fixada por lei aprovada pelo Congresso Nacional, considerada da essência do devido processo legal.⁷⁰

Não se cuida tão somente de uma questão de hierarquia das fontes, que bastaria para invalidar restrições administrativas a direitos reconhecidos por lei que conferem concreitude às garantias constitucionais do processo.

É a lógica mesma do constitucionalismo digital, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, que impõe ao órgão de autogoverno do Poder Judiciário que sua intervenção normativa na esfera desses direitos tenha por escopo ampliar sua proteção à luz da nova realidade e não reduzir essa proteção, como ocorre com a Resolução nº 591/2024.

⁶⁷ Art. 453, CPC. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: [...] § 1^o A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, *inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.* (grifo nosso)

⁶⁸ Art. 385, CPC. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. [...] § 3^o O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, *o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.* (grifo nosso)

⁶⁹ Art. 399, CPP. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. § 2^o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ainda acerca do papel central da mediação virtual, que denominam “mediação digital”, os argentinos Sergio Lois e Gabriela Cherubin afirmam: “O magistrado continuará tendo o controle direto sobre o material dos processos judiciais, só que agora se vinculará virtualmente com este mediante a utilização de ferramentas tecnológicas”. LOIS, Sergio; CHERUBÍN, Gabriela. *Derecho procesal electrónico*. En La Nación y Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Ediciones DyD, 2023. p. 469.

⁷⁰ Art. 5^o, CR. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

3.9. Interessante observar que ao julgar recurso especial, o STJ, por sua Sexta Turma, em voto de autoria do Ministro Rogério Schietti, argumentou com razão:

“A Constituição da República assegura, como alguns de seus princípios fundamentais, a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ e ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. Vistos, portanto, como um direito da parte, o contraditório e o respeito a todas as regras que subjazem ao devido processo legal se concretizam no exercício dos poderes processuais necessários para agir ou defender-se em juízo e para poder influir de modo positivo no convencimento judicial. São, desse modo, entendidos como o direito à observância das normas que evitam a lesão ao próprio direito da parte, tornando-se, portanto, uma garantia para o ‘correto desenvolvimento do processo’.

Ademais, a Constituição Federal também determina que ‘O advogado é indispensável à administração da justiça [...]’, o que demonstra a importância da sua atuação no processo judicial.

(...)

Por ser o advogado um partícipe no processo de administração da justiça, é assegurado a esse profissional, dentre outras prerrogativas, a possibilidade de realizar sustentação oral.”⁷¹

⁷¹ Recurso Especial n.º 1.388.442/DF. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 18/12/2014, DJe de 25/02/2015. p. 7-9 do voto do Relator Ministro Rogério Schietti.

3.10. No âmbito do processo penal brasileiro as Resoluções do CNJ que restringem a participação oral direta das partes no julgamento dos recursos encontram óbice no art. 610, parágrafo único, do CPP, que prevê intervenção oral do advogado em ordem sucessiva *durante a sessão de julgamento*.⁷²

Conforme exposto no item 2.42 deste estudo, a Recomendação nº 132/2022, do CNJ, emitida em seguida à alteração do Estatuto da Advocacia, para garantir sustentação oral no recurso de agravo interno, esvazia o conteúdo garantístico da alteração legislativa, ao recomendar aos tribunais, nas hipóteses de julgamentos dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, “a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019”, sendo, portanto, inconstitucional.⁷³

Não é ocioso repetir: o constitucionalismo digital não pode restringir direitos e garantias equivalentes, no mundo virtual, àqueles reconhecidos com parte do devido processo legal no contexto tradicional.

3.11. É consenso que as Constituições dos Estados democráticos condicionam a validade jurídica das decisões judiciais à publicidade dos atos processuais.

O segredo está proibido e eventual reserva ou sigilo sobre determinados atos não é oponível aos representantes das partes. A *opacidade* dos sistemas informáticos que *processam* as informações digitais é antagônica à publicidade processual.

⁷² Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Consultado em: 11 de março de 2025.

Neste caso, também o conceito jurídico de *publicidade* deve ser adaptado à *realidade digital*.

3.12. Mesmo sem enfrentar aqui o extenso debate travado na doutrina do direito digital acerca do significado da *transparência*, o certo é que, em oposição à *opacidade* dos sistemas digitais, em particular daqueles de geração automatizada, a *transparência* é impositiva e essa transparência é de dupla natureza: lógica e jurídica.

3.13. Parece fora de dúvida que nos termos atuais, a jurisdição reclama a imposição de um constitucionalismo digital que torne viável o controle do poder exercido pelas entidades estatais, compatibilizando o uso eficiente das ferramentas digitais com o “respeito pleno aos princípios da dignidade da pessoa humana, não discriminação, liberdade de circulação, presunção de inocência e direito de defesa”.⁷⁴

3.14. Por esse ângulo, a conduta de pessoas é julgada por outras pessoas. Sistemas de *IA* não podem julgar casos. Sistemas de *IA* são ferramentas à disposição das pessoas. A inversão dessa lógica, com as pessoas à disposição dos sistemas de *IA*, é encobridora da realidade de que, ao menos por enquanto, são pessoas que dominam e comandam *opacamente* os sistemas de *IA*.⁷⁵

Uma dominância preponderante da *IA generativa* no processamento atual não é atenuada pelo fato dos juízes das diversas instâncias serem os responsáveis quer por supervisionar seu emprego, quer por emitir as decisões.

⁷⁴ O constitucionalismo digital, segundo o Procurador da República João Paulo Lordelo, consiste “[e]m termos mais simples, como escreve Giovanni De Gregorio, [...] na disciplina dos limites do exercício de poder em uma sociedade de rede” (LORDELO, João Paulo. *Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal*. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 155).

⁷⁵ Um excelente ensaio sobre inteligência artificial, que recomendo, é o de autoria do professor do Instituto Superior Técnico (IST) de Portugal, Arlindo Oliveira: OLIVEIRA, Arlindo. *Inteligência Artificial*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019.

No mundo real sabemos que essa supervisão judicial pode falhar, pode ter sido delegada a assessores, pode não ter sido implementada. É como as coisas de fato acontecem.

Por isso, o controle legítimo do exercício do poder jurisdicional atuado na esfera digital reclama participação efetiva e em tempo real dos advogados e defensores das partes. Outra forma, dessa vez dissimulada, da *IA* julgar consiste na simples ausência de supervisão judicial humana ou na mera delegação da jurisdição à máquina.

3.15. Sistemas de *IA*, modulados conforme parâmetros considerados de *normalidade*, parecem conflitar com a saudável ideia da *divergência interpretativa*, que enriquece ou empobrece o direito, mas é da responsabilidade das pessoas, que são os componentes do sistema destinatários das decisões tomadas em seu âmago.

Isso não destoaria da afirmação no capítulo anterior de que estamos vivendo a realidade do processo digital.⁷⁶

O processo digital é inconfundível com a delegação da jurisdição a sistemas de *IA*, com independência de sua crescente sofisticação. A impossibilidade dessa delegação, além de contar com a objeção sistêmica referida, que antagoniza a dissidência decisória, nos oferece a oportunidade de abordar de forma crítica a noção de “imparcialidade estritamente digital”, conforme menciona Solar Cayón.⁷⁷

3.16. Ainda que sob o enfoque das técnicas preditivas de *IA* e seus vieses, Solar Cayón trata da teoria da aparência de imparcialidade, que a meu juízo é

⁷⁶ Sobre devido processo legal digital remeto, novamente, a: LORDELO, João Paulo. *Constitucionalismo digital e devido processo legal*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

⁷⁷ SOLAR CAYÓN, José Ignacio. Inteligencia artificial en la justicia penal: los sistemas algorítmicos de evaluación de riesgos. In: SOLAR CAYÓN, José Ignacio (ed.). *Dimensiones éticas y jurídicas de la inteligencia artificial en el marco del Estado de derecho*. Madrid: Universidad de Alcalá, 2020. p. 165.

igualmente fundamental por conferir legitimidade à jurisdição sob a perspectiva das partes.

O autor espanhol remete ao argumento crítico apresentado por A. Gelman, professor de estatística da Universidade de Columbia, cuja reprodução resume o que também penso a respeito do assunto.

“...esta é uma situação na qual, ainda quando o sistema pudesse estar corretamente calibrado – significando que é igualmente preciso entre grupos raciais – pode ser injusto para diferentes grupos... [pois] desde a perspectiva do julgador poderia não estar enviesado, porém desde a perspectiva do acusado poderia estar.”⁷⁸

3.17. Finalmente, Gustavo Badaró leciona que por muito tempo o *contraditório* foi concebido sob o prisma da “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”, conforme a lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida,⁷⁹ mas que essa conceituação aos poucos foi se expandindo para incorporar o estímulo à “participação dos sujeitos em condições de desigualdade”.⁸⁰

3.18. Certas ideias principais fundamentam a garantia: a da ordem do conhecimento é talvez das poucas convergências teóricas mais bem estabelecidas no campo da epistemologia. A contraposição de argumentos e de elementos de informação beneficia a capacidade de entendimento dos fatos passados. A *reconstituição hipotética dos fatos* é, em realidade, a *construção imaginária* de uma determinada hipótese acerca de um episódio que em todas as suas nuances não pode ser completamente *recuperado*, isto é, trazido intacto do passado ao presente.

⁷⁸ A passagem de Andrew Gelman foi colhida em: SOLAR CAYÓN, José Ignacio. Inteligencia artificial en la justicia penal: los sistemas algorítmicos de evaluación de riesgos. In: SOLAR CAYÓN, José Ignacio (ed.). *Dimensiones éticas y jurídicas de la inteligencia artificial en el marco del Estado de derecho*. Madrid: Universidad de Alcalá, 2020. p. 165.

⁷⁹ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 82.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 65.

3.19. A função cognitiva do *contraditório* é essa: proporcionar melhores condições para que a interpretação sobre as provas produzidas não seja enviesada, unilateral, cega às várias explicações plausíveis acerca do enunciado fático que constitui o objeto do processo. O *contraditório*, portanto, é um *processo contínuo* que, se em cada momento processual incide de maneira específica, no seu conjunto configura a condição de validade jurídica das decisões jurisdicionais resultante do exercício de contraposição dialética de teses, provas e argumentos.

A ciência das informações constantes do processo é premissa para seu exercício. A possibilidade de contrariar especificamente o ato praticado pela parte contrária também. **O exercício do contraditório, no entanto, atendidas as premissas, é uma atividade dialética, ou seja, um comportamento ativo das partes que tem por objeto a interpretação de teses, provas e argumentos com o propósito de influir na decisão jurisdicional.**

3.20. É por essa ótica que se compreende a noção de que o *contraditório* tem que ser efetivo; e que não está restrito à controvérsia fática, estendendo-se também à controvérsia jurídica.⁸¹

Vedar a participação síncrona dos advogados nas sessões de julgamento nos tribunais ou condicioná-la a sustentações por meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 591/2024 do CNJ, restringe o contraditório em ambiente virtual em sua comparação com o contraditório exercitado no processo tradicional, sendo, pois, inconstitucional.

Manifestado o interesse na sustentação oral síncrona, trata-se de aspecto da garantia do contraditório que deve ser respeitado pelos tribunais como emanção da Constituição, por força de seu caráter imperativo.

⁸¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 65-66.

3.21. À exigência do *contraditório* corresponde, pois, a uma precisa configuração do processo guiado pelo objetivo do acerto do caso.

A relação do *contraditório* com o devido processo legal dirigido ao acerto do caso é de influência na esfera legislativa e na prática judicial.

Na primeira hipótese, o procedimento definido em lei deve ser capaz de proporcionar às partes meios e condições para introduzir suas provas, apresentar seus argumentos e se contrapor aos argumentos e provas da parte contrária em tempo e condição de afetar a decisão jurisdicional. Também deve ser um procedimento hábil a eliminar viesamentos, excluindo da órbita das considerações judiciais informações inidôneas e aquelas obtidas ilícitamente.

3.22. Gostaria de encerrar este parecer jurídico valendo-me das palavras de María Princi:

“É necessário encontrar um equilíbrio entre a justiça digital e a humana. Não é uma tarefa fácil se considerarmos que a justiça tecnologicamente impulsionada não se baseia tanto na lei, senão em um modelo algorítmico baseado em precedentes jurisprudenciais, enquanto a justiça humana permite a liberdade do juízo, a incerteza do resultado, a discricionariedade do juiz... A máquina algorítmica pode associar-se, em sentido figurado, a uma *caixa negra*, uma caixa negra cuja opacidade torna invisíveis os passos que, a partir de uma determinada *entrada*, conduzem a um determinado resultado. Em definitivo, um *processo* pouco ou nada transparente que inevitavelmente enfraquece a dimensão de garantia da decisão.” (grifos da autora).⁸²

⁸² PRINCI, María. El espíritu de la ley y el paradigma del poder limitado: el regreso al juez automático. In: ABADÍAS SELMA, Alfredo; SIMÓN CASTELLANO, Pere (dir.); CATERINI, Mario (coord.). *Desafíos jurídicos de la inteligencia artificial: reflexiones sobre la toma de decisiones judiciales*. Barcelona: J.M. Bosch, 2024. p. 85.

3.23. Como é compreensível à luz do sistema brasileiro, que prescreve a simetria das formas nessa matéria, os tribunais ordinários buscaram ajustar suas regras sobre o tema, adaptando os respectivos regimentos internos às Resoluções e Recomendações do CNJ.

Isso está evidente no procedimento de controle administrativo n.º 0003075-71.2023.2.00.0000, do qual a Consulente também participa.⁸³

Assim, todas as considerações apresentadas no estudo jurídico são igualmente pertinentes naquilo em que as regras internas dos tribunais reproduzem os dispositivos das Resoluções e Recomendações do CNJ que foram objeto de análise.

4. QUESITO

Concluída a exposição, passo à resposta ao quesito formulado pela Consulente:

- I. As exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores, no contexto de audiências e sessões de julgamento assíncronas, respeitam as normas constitucionais e convencionais que em nossa tradição jurídica caracterizam o devido processo legal?

Respondido no curso do parecer.

As exigências da dialética processual, da publicidade dos julgamentos, do contraditório efetivo, da identidade física do juiz e da interação entre partes, advogados e julgadores, no contexto de audiências e sessões de julgamento

⁸³ Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003075-71.2023.2.00.0000. Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Rel. Conselheiro Marcello Terto e Silva. Petição de Pedido de Providências. Data: 10/05/2023. Id. 5138805.

assíncronas, **não** respeitam as normas constitucionais e convencionais que em nossa tradição jurídica caracterizam o devido processo legal.

A atual complexidade do sistema de fontes do direito, que viabiliza a emergência do constitucionalismo digital, deve, no entanto, respeitar a razão de ser fundamental dos constitucionalismos na contemporaneidade: sua função de proteção à dignidade da pessoa humana e ao seu direito à autodeterminação.

É inconcebível que o constitucionalismo digital prive a parte da possibilidade de ser ouvida em juízo em condições de influir na formação da convicção judicial e/ou impeça seu advogado de participar em tempo real, mesmo que à distância, das audiências e sessões de julgamento.

Por esse ângulo, e tomando como paradigma a Resolução n.º 591/2024 do CNJ, são inconstitucionais todas as regras ordinárias que, no contexto de processo e julgamento virtuais, imponham obstáculos à sustentação oral síncrona e à participação das partes, em tempo real, em audiências e julgamentos, presencialmente ou por videoconferência, conforme seus interesses.

Trata-se, pois, de exigência concernente ao devido processo legal digital em democracia e conforme o estado de direito, exigência que deve ser observada por todos os poderes da República.

Ressalvado melhor entendimento, este é o parecer.



GERALDO PRADO

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2026.

5. ANEXO

RESOLUÇÃO	DATA	EMENTA
nº 331/2020	20/08/2020	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. ⁸⁴
nº 334/2020	21/09/2020	Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. ⁸⁵
nº 335/2020	29/09/2020	Institui Política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. ⁸⁶
nº 345/2020	09/10/2020	Dispõe sobre o “juízo 100% digital” e dá outras providências. ⁸⁷
nº 378/2021	09/03/2021	Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “juízo 100% digital”. ⁸⁸

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1329482021110361828ecc45866.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 334, de 21 de setembro de 2020. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original193417202009225f6a51b9a757c.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui Política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1615492024083066d1f035e94dc.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “juízo 100% digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1615492024083066d1f035e94dc.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 378, de 9 de março de 2021. Altera a resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “juízo 100% digital”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20261320210312604bce6592fac.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

nº 354/2020	18/11/2020	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. ⁸⁹
nº 358/2020	02/12/2020	Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. ⁹⁰
nº 372/2021	12/02/2021	Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. ⁹¹
nº 385/2021	06/04/2021	Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. ⁹²
nº 398/2021	09/06/2021	Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. ⁹³
RECOMENDAÇÃO n.º 101	12/07/2021	Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. ⁹⁴
nº 408/2021	18/08/2021	Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. ⁹⁵
nº 420/2021	29/09/2021	Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12253720230627649ad5415eeac.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹¹ Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14394920220912631f44b5b51a6.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 179, p. 2-3, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 03 de abril de 2026.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 408, de 18 de agosto de 2021. Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13325420210820611faf0696a9b.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

		acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. ⁹⁶
RECOMENDAÇÃO n.º 132	09/09/2022	Recomenda aos tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral. ⁹⁷
n.º 591/2024	23/09/2024	Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. ⁹⁸
n.º 602/2024	13/12/2024	Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para compatibilizá-lo às disposições da Resolução CNJ n.º 591/2024, que dispõe sobre o julgamento eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário. ⁹⁹
n.º 615/2025	11/03/2025	Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. ¹⁰⁰

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 420, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2300012022090563167f7159471.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 132, de 9 de setembro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15072320220912631f4b2bee21b.pdf>. Consultado em: 11 de março de 2026.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 591, de 23 de setembro de 2024. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 602, de 13 de dezembro de 2024. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para compatibilizá-lo às disposições da Resolução CNJ n.º 591/2024, que dispõe sobre o julgamento eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5924>. Acesso em: 26 mar. 2026.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização o e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Consultado em: 11 de fevereiro de 2025.